



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXIII SUP. ÚNICO AO Nº 88, SÁBADO, 16 DE JUNHO DE 2018

**DECISÕES DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

**PETIÇÕES**

Nºs 2, 3 e 8/2015; e 1, 4, 6 e 8/2017

BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

Presidente

**Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)**

1º Vice-Presidente

**Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)**

2º Vice-Presidente

**Senador José Pimentel (PT-CE)**

1º Secretário

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º Secretário

**Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)**

3º Secretário

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4ª Secretário

## SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Ilana Trombka**

Diretora-Geral do Senado Federal

**Roberta Lys de Moura Rochaël**

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Quésia de Farias Cunha**

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**

Coordenadora de Elaboração de Diários

**Alessandro Pereira de Albuquerque**

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

**Paulo Max Cavalcante da Silva**

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários





ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 – DECISÕES DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

#### 1.1 – PETIÇÃO Nº 2/2015

Decisão do Presidente ..... 4

Parecer nº 1.104/2015-NASSET/ADVOSF ..... 5

#### 1.2 – PETIÇÃO Nº 3/2015

Decisão do Presidente ..... 18

Parecer nº 1.086/2015-NASSET/ADVOSF ..... 19

#### 1.3 – PETIÇÃO Nº 8/2015

Decisão do Presidente ..... 39

Parecer nº 1.155/2015-NASSET/ADVOSF ..... 40

#### 1.4 – PETIÇÃO Nº 1/2017

Decisão do Presidente ..... 75

Parecer nº 328/2017-ADVOSF ..... 76

#### 1.5 – PETIÇÃO Nº 4/2017

Decisão do Presidente ..... 89

Parecer nº 559/2017-NASSET/ADVOSF ..... 90

#### 1.6 – PETIÇÃO Nº 6/2017

Decisão do Presidente ..... 107

Parecer nº 549/2017-NASSET/ADVOSF ..... 108

#### 1.7 – PETIÇÃO Nº 8/2017

Decisão do Presidente ..... 129

Parecer nº 433/2017-ADVOSF ..... 130



DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO (SF) Nº 2,  
DE 2015

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição Federal da República,

1 – CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei federal nº 1.079/1950;

2 – CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer 1104/2015, da Advocacia do Senado Federal, que recomenda o arquivamento da representação por ausência de justa causa para o seu processamento;

DECIDE:

Determino o arquivamento da representação formulada em desfavor do Procurador-Geral da República, **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, adotando o Parecer nº 1104/2015 da Advocacia do Senado Federal como razões de decidir.

Presidência do Senado Federal, em 08 de agosto de 2017.

  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**PARECER Nº 1104/2015-NASSET/ADVOSF**  
**PETIÇÃO Nº 02, DE 2015**

Denúncia. Crime de responsabilidade. Procurador-Geral da República. Lei nº 1.079/50. Juízo de prelibação. Competência decisória da Mesa do Senado Federal. Ausência de justa causa para o processamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Escolha seletiva de investigados. Insuficiência probatória. Artigos de opinião e entrevista. Recomendação de arquivamento.

**1) RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pelo Senhor **Fernando Affonso Collor de Mello**, Senador da República, contra o Senhor **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, Procurador-Geral da República, em razão de fatos que, segundo o denunciante, são incompatíveis com o exercício do cargo público ocupado pelo denunciado.

Em síntese, afirma que nos autos do processo que cuida da chamada Operação Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef, em sede de colaboração com a Justiça, mencionou expressamente o nome de pessoas com foro especial por prerrogativa de função no Supremo



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Tribunal Federal, em relação aos quais o Procurador-Geral da República não requereu a abertura de inquérito.

Aduz que Rodrigo Janot jamais explicou os critérios que usou para decidir quem seria investigado. Afirmando que o chefe do *Parquet* seleciona como bem entende os que responderão pela ação penal pública e os que sequer serão investigados. Desta forma, Rodrigo Janot estaria exacerbando criminosamente o poder que lhe confere a Constituição Federal.

Acrescenta que segundo informações obtidas e divulgadas pela mídia, os procuradores que integram a força-tarefa da Operação Lava Jato teriam sugerido ao Procurador-Geral da República que todos os nomes citados fossem investigados, entretanto contrariando a recomendação, permaneceu inerte. A desídia mostra-se mais grave, pois a época da inércia coincidiu com encontros clandestinos que manteve com autoridades e advogados, para conversas de conteúdos não republicanos.

Refere que o comportamento do Procurador-Geral da República, no que tange à inércia e à falta de critérios objetivos e transparentes para a seleção de investigados, bem assim à exacerbação dos poderes que lhe confere a Carta da República, constitui crime de responsabilidade definido nos itens 2, 3, e 4 do art. 40 da Lei nº 1.079/1950.

Diz que, além disso, o art. 3º da Lei nº 1.079/1950, prescreve que a imposição da pena por crime de responsabilidade não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, sendo que, no





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

presente caso, evidencia-se o delito de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal.

Diz que a Representação é, portanto, no sentido de o Senado Federal adotar providências para a aplicação das sanções e DAS reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079/1950.

Requer o recebimento e o processamento da denúncia contra o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot. Ao final, requer que seja proferido Parecer da Comissão especial pela procedência da Representação e que seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

É o relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do exame preliminar de admissibilidade da Representação e da necessidade de justa causa para o seu processamento

Cuida-se de denúncia pela suposta prática de crime de responsabilidade pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 40, itens 2, 3 e 4, da Lei nº 1.079/50, em decorrência de conduta torpe, indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce.

Primeiramente, cumpre asseverar que os agentes políticos são os componentes do Estado em seus primeiros escalões. São investidos



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

em cargos, funções ou mandatos para o exercício de atribuições constitucionais com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas no texto constitucional ou em leis especiais. Se, por um lado, o regime diferenciado coaduna-se com uma ampla liberdade funcional, indispensável para o exercício satisfatório de suas competências, por outro lhes impõe um sistema diferenciado de responsabilização por atos praticados no exercício dessas funções.

São os chamados crimes de responsabilidade, de natureza político-administrativa, que, a despeito da previsão formal típica (tipicidade), submetem o agente a um julgamento de natureza política, baseado mais na conveniência das decisões que envolvem o poder do que na valoração jurídica do ato ilícito. Portanto, sob o prisma material, não se confundem com as infrações de natureza penal, tanto que se submetem a julgamento perante o Senado Federal, conforme o art. 52, inc. I e II, da Constituição. De outro lado, sob o prisma processual, revestem-se das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outras, aplicando-se, assim, diversos postulados do processo penal.

O processamento dos crimes de responsabilidade dos agentes políticos das esferas federal e estadual dá-se nos termos da Lei nº 1.079/50, que estabelece um procedimento múltiplo no juízo de prelibação, abrangente das fases de recebimento da denúncia pela Mesa, da aprovação da deliberação em Plenário e da aceitação da denúncia por este. Somente após o recebimento da denúncia em Plenário é que será instaurado o juízo de delibação, com a instrução probatória exaustiva e com o julgamento pelo colegiado.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

O procedimento estabelecido pela Lei nº 1.079/50 é complexo e reveste-se de reiteradas cautelas para o juízo de admissibilidade, justamente porque envolve a apuração de infrações político-administrativas de agente político, cuja submissão a julgamento pode ensejar consequências políticas, sociais e econômicas de graves proporções ao país. Pretende-se evitar, assim, o processamento de denúncias ineptas ou absolutamente destituídas de justa causa, as quais, se decorrentes de motivações puramente políticas ou pessoais, poderiam abalar a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o juízo de prelibação inicia-se já com a análise do recebimento da denúncia pela Mesa do Senado Federal, que poderá rejeitá-la em caso de inépcia ou ausência de justa causa.

De fato, o recebimento da denúncia consiste na primeira fase do juízo de prelibação e não se restringe à análise dos seus aspectos formais, tampouco à legitimidade do denunciante e do denunciado. Ao contrário, permite à autoridade competente a imediata rejeição da acusação inepta ou carente de justa causa, evitando-se a submissão do agente político a um processo de responsabilização destituído de consistência fático-probatória.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a **competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não**



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00205 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 651-665).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - **Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender(...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)"**. MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. indeferido. (MS 23885, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343).

"IMPEACHMENT": DENUNCIA DE SENADORES, "UT CIVES", CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTROS DE ESTADO E O CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA: REJEIÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: MANDADO DE SEGURANÇA DOS DENUNCIANTES: LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DOS DENUNCIADOS; CONTROLE JURISDICIONAL DO STF SOBRE A REGULARIDADE PROCESSUAL DO "IMPEACHMENT"; LEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES; SEGURANÇA DENEGADA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. "QUESTÕES PRELIMINARES" 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE REJEITOU LIMINARMENTE A DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OS DENUNCIADOS SÃO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS: CONVERSAO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA A CITAÇÃO DELES: DECISÃO UNÂNIME. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIARIO





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARA CONHECER DO PEDIDO: REJEIÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA A AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLITICA - CUJO MÉRITO E INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL - A ESSE CABE SUBMETER A REGULARIDADE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", SEMPRE QUE, NO DESENVOLVIMENTO DELE, SE ALEGUE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DAS PARTES; VOTOS VENCIDOS, NO SENTIDO DA EXCLUSIVIDADE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. **3. NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", REJEITADA LIMINARMENTE A DENUNCIA POPULAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO ART. 14 DA L. 1.079/50** RESULTA A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS AUTORES DA DENUNCIA PARA POSTULAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A NULIDADE NO ATO, POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA, E A SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO; DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA DENUNCIA POPULAR E A QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"; VOTOS VENCIDOS PELA ILEGITIMIDADE, FUNDADOS EM QUE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", A DENUNCIA E MERA "NOTITIA CRIMINIS", CUJA FORMULAÇÃO NÃO CONFERE A QUALIDADE DE PARTE AOS DENUNCIANTES. II. "DECISÃO DE MÉRITO" 1. CONFLUENCIA DA MAIORIA DOS VOTOS, NÃO OBSTANTE A DIVERSIDADE OU A DIVERGENCIA PARCIAL DOS SEUS FUNDAMENTOS, PARA O INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA: QUESTÕES ENFRENTADAS: **A) NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" PELO SENADO FEDERAL**; DIFERENÇA, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM RELAÇÃO AS ANTERIORES; **B) DIVERGENCIA DOS VOTOS VENCEDORES EM TORNO DA RECEPÇÃO OU NÃO DA L. 1.079/50, NA PARTE RELATIVA AO PROCEDIMENTO DO "IMPEACHMENT" NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE, ENTRETANTO, NÃO COMPROMETEU, NO CASO CONCRETO, A CONCLUSÃO COMUM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES AO DESARQUIVAMENTO DA DENUNCIA; C) COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "IMPEACHMENT", PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO. 2. VOTOS VENCIDOS QUE, A VISTA DA L. 1.079/50 OU DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, NEGARAM AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PODER PARA A REJEIÇÃO LIMINAR DA DENUNCIA**



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PELOS MOTIVOS, QUE REPUTARAM DE MÉRITO, DA DECISÃO IMPUGNADA. (MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992 PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088).

Desse modo, a denúncia genérica (sem a menção a fatos concretos) ou que impute ao denunciado fato atípico ou destituído de comprovação, ainda que superficial, é passível de rejeição já na fase de recebimento.

Por fim, caso o Presidente da Casa verifique liminarmente a ausência de idoneidade da representação porque patentemente inepta ou despida de justa causa e opte por rejeitá-la de plano, deverá fazê-lo *ad referendum* do órgão colegiado.

Ademais, a denúncia imputa ao Procurador-Geral da República a prática de conduta torpe, indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce. O denunciante possui legitimidade, nos termos da lei, mas a assinatura da peça acusatória não está com firma reconhecida em Cartório, verificando-se vício formal.

Saliente-se, igualmente, que os fatos ilícitos atribuídos ao Procurador-Geral da República encontram lastro probatório exclusivamente em artigos de opinião e entrevista veiculados em jornais e blogs.

Há que se atentar que o processamento de denúncia por crime de responsabilidade produz consequências gravosas ao denunciado e à instituição que integra, provocando instabilidade. Não há dúvida de que a apuração de infrações político-administrativas é um mecanismo de

prestígio do Estado Democrático de Direito, e é justamente pela sua





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja utilizada para investigar quaisquer fatos noticiados, muitas vezes de modo irresponsável, pela imprensa.

No caso em análise, vê-se que a denúncia baseou-se em matérias jornalísticas, oriundas de alguns veículos de comunicações. Esse tipo de elemento probatório, em se tratando de apuração de infrações penais ou político-administrativas, em regra não é suficiente para deflagrar atos estatais investigatórios ou persecutórios, considerando a severidade do processo e o desgaste pessoal e institucional que uma denúncia infundada acarreta.

Tal posicionamento tem sido sustentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos.** É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. **Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.** 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655).

“O impetrante insurge-se, em caráter preventivo, contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI dos Correios), com base no Requerimento 1.195/2005, formulado pelos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, de quebra de seus sigilos telefônico, fiscal e bancário. Sustenta que a justificativa para solicitar tal medida, como consta do requerimento, baseia-se em notícias veiculadas pelo jornal Correio Braziliense, segundo o qual o impetrante é um dos suspeitos de participar de um grande esquema de lavagem de dinheiro proveniente de fundos de pensão ligados a empresas estatais. Diz que não há nenhum argumento ou motivação legal que justifique o afastamento do seu legítimo direito constitucional à intimidade. (...). 2. Pela leitura do Requerimento nº 1.195, de fls. 12/15, verifico que, de fato, sua justificativa tem suporte apenas em notícias veiculadas pela imprensa. O Plenário desta Corte decidiu, em inúmeras ocasiões, que é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base, exclusivamente, em matéria jornalística (MS 24.135, rel. Min. Nelson Jobim, 03.10.02, entre outros). 3. Defiro a liminar requerida para que a presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios - se abstenha de levar a efeito a determinação de transferência dos sigilos bancário, fiscal ou telefônico do impetrante, ou, caso as informações já tenham sido enviadas à autoridade tida como coatora, determino que permaneçam lacradas, sob sua custódia, impossibilitado seu uso, sem prejuízo de posterior reapreciação da presente medida.” (STF, MS 25677, rel. Min. Ellen Gracie, DJU 09.02.2006)

A consolidação dessa jurisprudência deriva da corriqueira ausência de precisão ou tecnicidade que muitos repórteres, na ânsia por divulgar informações supostamente exclusivas, demonstram na apuração de suas “notícias”.

É verdade que o processo de *impeachment* envolve um julgamento de natureza mais política que jurídica, sustentando-se na análise da conveniência e da oportunidade de se deflagrar o processo e, ao final, de se manter o denunciado no cargo.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Não obstante, e como já afirmado, não se pode admitir que os crimes de responsabilidade tornem-se instrumentos para perseguição ou investigação de quaisquer fatos noticiados pela imprensa, sem qualquer elemento probatório capaz de, minimamente, subsumir-se ao tipo previsto no art. 40 da Lei nº 1.079/50, sustentando a persecução.

Ressalte-se que o conceito de *justa causa* aqui manejado, apropriado da seara do Direito Penal, convida a repelir denúncias que não logrem afirmar, com exatidão, a existência do fato criminoso ou ilegal atribuído ao denunciado, sua tipicidade evidente, além de não se apoiar em conjunto probatório ou indiciário minimamente convincente.

## 2.2. Do susposto direcionamento das investigações na Operação Lava-Jato

A denúncia afirma que o Procurador-Geral da República tem se valido da função constitucional de titular da ação penal pública com fins políticos e partidários, uma vez que estaria *escolhendo* as pessoas a serem investigadas.

Como já referido, o único elemento comprobatório juntado aos autos para embasar a alegação de escolha seletiva de alvos são artigos de opinião e entrevista veiculados em jornais e blogs na *internet*.

Ademais, é de notar que a Procuradoria-Geral da República é responsável por investigar e denunciar os agentes políticos de maior proeminência no Estado brasileiro, isto é, as autoridades com





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

prerrogativa de foro nos Tribunais Superiores (v.g. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

Evidente, assim, que o exercício da *persecutio criminis* pelo Procurador-Geral da República enseja, em maior ou menor grau, repercussão na vida política nacional.

Contudo, esses desdobramentos políticos decorrentes da atividade persecutória do Ministério Público não se confundem com o exercício de atividade político-partidária.

Dedicar-se à atividade político-partidária significa participar de alguma forma da militância política, por meio de condutas como filiar-se a partidos políticos, pertencer a órgãos de direção partidária, participar de campanhas políticas, praticar atos de propaganda ou de adesão pública a programas de qualquer corrente ou partido político, integrar passeatas, comícios e reuniões de partidos políticos ou concorrer a cargos eletivos.

Além do mais, considerando a magnitude da Operação Lava-Jato, suas fases e desdobramentos, a resposta estatal acaba correspondendo à capacidade de trabalho das instituições envolvidas (Ministério Público, Polícia Federal e Poder Judiciário).

Isso não significa, a princípio, escolha seletiva de investigados, mas otimização da força de trabalho segundo os resultados até então obtidos nas investigações e delações premiadas.

Nesse sentido, não estão configuradas as infrações político-administrativas imputadas ao Procurador-Geral da República, especialmente porque a Operação Lava-Jato está em curso e, segundo fatos recentes, continua a ampliar o rol de investigados/denunciados.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a remessa destes autos à autoridade competente para decisão, com sugestão de arquivamento da representação por insuficiência de elementos probatórios da infração político-administrativa imputada ao denunciado.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

**GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
Advogada do Senado Federal

**Aprovo.** Junte-se aos autos e encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral



DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO (SF) Nº 3,  
DE 2015

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição Federal da República,

1 – CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei federal nº 1.079/1950;

2 – CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer 1086/2015, da Advocacia do Senado Federal, que recomenda o arquivamento da representação por ausência de justa causa para o seu processamento;

DECIDE:

Determino o arquivamento da representação formulada em desfavor do Procurador-Geral da República, **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, adotando o Parecer nº 1086/2015 da Advocacia do Senado Federal como razões de decidir.

Presidência do Senado Federal, em 08 de agosto de 2017.

  
Senador **Eunicio de Oliveira**  
Presidente do Senado Federal





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**PARECER Nº 1086/2015-NASSET/ADVOSF**  
**PETIÇÃO Nº 03, DE 2015**

Denúncia. Crime de responsabilidade. Procurador-Geral da República. Lei nº 1.079/50. Juízo de prelibação. Competência decisória da Mesa do Senado Federal. Análise de aspectos formais e materiais. Ausência de justa causa para o processamento. Recomendação de arquivamento.

**1) RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pelo Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Senador da República, contra o Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, em razão dos fatos a seguir.

Em síntese, afirma que o Procurador-Geral da República vem agindo com abuso de poder, extrapolando – e muito – os que lhe são outorgados pela Constituição Federal.

Alega que Rodrigo Janot violou o princípio da independência dos poderes. Conforme divulgado pela imprensa, a requerimento do Procurador-Geral, a Polícia Federal executou medida cautelar de busca e apreensão no gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, nos moldes requeridos por Janot ao Supremo Tribunal Federal.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Afirma que Rodrigo Janot induziu a erro o Magistrado que autorizou a busca e apreensão, o que culminou com a interferência da polícia judiciária no gabinete de um chefe de poder distinto, incorrendo em flagrante violação ao princípio constitucional da independência dos poderes.

Alega que a indução ao erro ocorreu quando o Procurador-Geral da República, na solicitação ao Supremo Tribunal Federal, omitiu as prerrogativas da Polícia Legislativa para o caso, nos termos do parecer do próprio Procurador-Geral nº 3.454/2014-ASJConst/SAJ/PGR no âmbito da ADC 24/DF.

Diz que o abuso de poder praticado pelo Procurador-Geral constitui crime de responsabilidade previsto no item 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950.

Aduz que a Representação é, portanto, no sentido de o Senado Federal adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

Requer o recebimento e o processamento da denúncia contra o Procurador-Geral da República. Ao final, requer que seja proferido Parecer da Comissão especial pela procedência da Representação e que seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o Senhor Rodrigo Janot do cargo.

É o relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Cuida-se de denúncia pela prática de crime de responsabilidade pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 40, item 4, da Lei nº 1.079/50, em decorrência de conduta que viola o princípio da independência dos poderes.

## **2.1 Do exame preliminar de admissibilidade da Representação e da necessidade de justa causa para o seu processamento**

Primeiramente, cumpre asseverar que os agentes políticos são os componentes do Estado em seus primeiros escalões. São investidos em cargos, funções ou mandatos para o exercício de atribuições constitucionais com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas no texto constitucional ou em leis especiais. Se, por um lado, o regime diferenciado coaduna-se com uma ampla liberdade funcional, indispensável para o exercício satisfatório de suas competências, por outro lhes impõe um sistema diferenciado de responsabilização por atos praticados no exercício dessas funções.

São os chamados crimes de responsabilidade, de natureza político-administrativa, que, a despeito da previsão formal típica (tipicidade), submetem o agente a um julgamento de natureza política, baseado mais na conveniência das decisões que envolvem o poder do que na valoração jurídica do ato ilícito. Portanto, sob o prisma material, não se confundem com as infrações de natureza penal, tanto que se submetem a julgamento perante o Senado Federal, conforme o art. 52, incs. I e II, da Constituição. De outro lado, sob o prisma processual, revestem-se das garantias constitucionais do devido processo legal, da





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

ampla defesa e do contraditório, entre outras, aplicando-se, assim, diversos postulados do processo penal.

No caso do Procurador-Geral da República, são crimes de responsabilidade os previstos no art. 40, incisos 1 a 4 da Lei nº 1.079/50, os quais contemplam como figuras típicas a emissão de parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa; a recusa da prática de ato que lhe incumba; ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições; e proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O processamento dos crimes de responsabilidade dos agentes políticos das esferas federal e estadual dá-se nos termos da Lei nº 1.079/50, que estabelece um procedimento múltiplo no juízo de prelibação, abrangente das fases de recebimento da denúncia pela Mesa, da aprovação da deliberação em Plenário e do recebimento da denúncia pelo Plenário. Somente após o recebimento em Plenário é que será instaurado o juízo de delibação, com a instrução probatória exaustiva e com o julgamento pelo colegiado.

De fato, segundo dispõem os arts. 41 e 42 da Lei nº 1.079/50, a denúncia deve ser oferecida perante o Senado Federal, por qualquer cidadão brasileiro, desde que o denunciado ainda esteja no exercício do cargo ou função. Deve estar acompanhada dos documentos comprobatórios da infração ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, bem como do rol de testemunhas (art. 43).

A denúncia oferecida será encaminhada à Mesa do Senado Federal, a qual decidirá sobre o seu recebimento. Trata-se da primeira



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

fase do juízo de prelibação. Em caso positivo, lerá a denúncia no período de expediente da próxima sessão e a despachará a uma comissão especial, para emissão de parecer (art. 44).

O procedimento estabelecido pela Lei nº 1.079/50 é complexo e reveste-se de reiteradas cautelas para o juízo de admissibilidade, justamente porque envolve a apuração de infrações político-administrativas de agente político, cuja submissão a julgamento pode ensejar consequências políticas, sociais e econômicas de graves proporções ao país. Pretende-se evitar, assim, o processamento de denúncias ineptas ou absolutamente destituídas de justa causa, as quais, se decorrentes de motivações puramente políticas ou pessoais, poderiam abalar a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o juízo de prelibação inicia-se já com a análise do recebimento da denúncia pela Mesa do Senado Federal, que poderá rejeitá-la em caso de inépcia ou ausência de justa causa. Não se trata de um recebimento meramente formal da denúncia, como já se assentou o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, que tratavam do processamento de crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente da República:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive,**





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00205 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 651-665).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. **I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender(...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)"**. MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. indeferido. (MS 23885, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343).

"IMPEACHMENT": DENÚNCIA DE SENADORES, "UT CIVES", CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MINISTROS DE ESTADO E O CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA: REJEIÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

DEPUTADOS: MANDADO DE SEGURANÇA DOS DENUNCIANTES: LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DOS DENUNCIADOS; CONTROLE JURISDICIONAL DO STF SOBRE A REGULARIDADE PROCESSUAL DO "IMPEACHMENT"; LEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES; SEGURANÇA DENEGADA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. "QUESTÕES PRELIMINARES" 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE REJEITOU LIMINARMENTE A DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OS DENUNCIADOS SÃO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS: CONVERSAO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA A CITAÇÃO DELES: DECISÃO UNÂNIME. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIARIO PARA CONHECER DO PEDIDO: REJEIÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA A AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLITICA - CUJO MÉRITO E INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL - A ESSE CABE SUBMETER A REGULARIDADE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", SEMPRE QUE, NO DESENVOLVIMENTO DELE, SE ALEGUE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DAS PARTES; VOTOS VENCIDOS, NO SENTIDO DA EXCLUSIVIDADE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. 3. NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", REJEITADA LIMINARMENTE A DENUNCIA POPULAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO ART. 14 DA L. 1.079/50 RESULTA A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS AUTORES DA DENUNCIA PARA POSTULAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A NULIDADE NO ATO, POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA, E A SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO; DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA DENUNCIA POPULAR E A QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"; VOTOS VENCIDOS PELA ILEGITIMIDADE, FUNDADOS EM QUE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", A DENUNCIA E MERA "NOTITIA

Via N2 – Anexo E do Senado Federal – 1º Andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br



7



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

CRIMINIS", CUJA FORMULAÇÃO NÃO CONFERE A QUALIDADE DE PARTE AOS DENUNCIANTES. II. "DECISÃO DE MÉRITO" 1. CONFLUENCIA DA MAIORIA DOS VOTOS, NÃO OBSTANTE A DIVERSIDADE OU A DIVERGENCIA PARCIAL DOS SEUS FUNDAMENTOS, PARA O INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA: QUESTÕES ENFRENTADAS: **A) NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" PELO SENADO FEDERAL**; DIFERENÇA, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM RELAÇÃO AS ANTERIORES; **B) DIVERGENCIA DOS VOTOS VENCEDORES EM TORNO DA RECEPÇÃO OU NÃO DA L. 1.079/50, NA PARTE RELATIVA AO PROCEDIMENTO DO "IMPEACHMENT" NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE, ENTRETANTO, NÃO COMPROMETEU, NO CASO CONCRETO, A CONCLUSÃO COMUM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES AO DESARQUIVAMENTO DA DENUNCIA**; **C) COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "IMPEACHMENT", PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO**. 2. VOTOS VENCIDOS QUE, A VISTA DA L. 1.079/50 OU DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, NEGARAM AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PODER PARA A REJEIÇÃO LIMINAR DA DENUNCIA PELOS MOTIVOS, QUE REPUTARAM DE MÉRITO, DA DECISÃO IMPUGNADA. (MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992 PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088).





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Caso, entretanto, o Presidente da Casa verifique liminarmente a ausência de idoneidade da representação porque patentemente inepta ou despida de justa causa e opte por rejeitá-la de plano, deverá fazê-lo *ad referendum* do órgão colegiado.

Acrescente-se que o recebimento da denúncia consiste na primeira fase do juízo de prelibação e não se restringe à análise dos seus aspectos formais, tampouco à legitimidade do denunciante e do denunciado. Ao contrário, permite à autoridade competente a imediata rejeição da acusação inepta ou carente de justa causa, evitando-se a submissão do agente político a um processo de responsabilização destituído de consistência fático-probatória.

Desse modo, a denúncia genérica (sem a menção a fatos concretos) ou que impute ao denunciado fato atípico ou destituído de comprovação, ainda que superficial, é passível de rejeição já na fase de recebimento.

Significa que, no caso específico do Procurador-Geral da República, à Mesa do Senado compete a primeira etapa do juízo de prelibação, na qual analisará não somente os aspectos extrínsecos da denúncia, mas igualmente a sua inépcia e a existência de justa causa para a responsabilização por infração político-administrativa.

No caso concreto, a denúncia imputa ao Procurador-Geral da República Rodrigo Janot a prática de conduta que viola o princípio da independência dos poderes. O denunciante possui legitimidade, nos termos da lei. Entretanto, os fatos ilícitos atribuídos ao Procurador-Geral da República encontram lastro probatório em matérias jornalísticas.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Há que se atentar que o processamento de denúncia por crime de responsabilidade produz consequências gravosas ao denunciado e à instituição que integra, provocando instabilidade. Não há dúvida de que a apuração de infrações político-administrativas é um mecanismo de prestígio do Estado Democrático de Direito, e é justamente pela sua importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja utilizada para investigar quaisquer fatos noticiados, muitas vezes de modo irresponsável, pela imprensa.

No caso em análise, vê-se que a denúncia baseou-se em matérias jornalísticas, oriundas de alguns veículos de comunicações. Esse tipo de elemento probatório, em se tratando de apuração de infrações penais ou político-administrativas, em regra não é suficiente para deflagrar atos estatais investigatórios ou persecutórios, considerando a severidade do processo e o desgaste pessoal e institucional que uma denúncia infundada acarreta.

Tal posicionamento tem sido sustentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios.** O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. **Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.** 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655).

“O impetrante insurge-se, em caráter preventivo, contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI dos Correios), com base no Requerimento 1.195/2005, formulado pelos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, de quebra de seus sigilos telefônico, fiscal e bancário. Sustenta que **a justificativa para solicitar tal medida, como consta do requerimento, baseia-se em notícias veiculadas pelo jornal Correio Braziliense**, segundo o qual o impetrante é um dos suspeitos de participar de um grande esquema de lavagem de dinheiro proveniente de fundos de pensão ligados a empresas estatais. Diz que não há nenhum argumento ou motivação legal que justifique o afastamento do seu legítimo direito constitucional à intimidade. (...). 2. Pela leitura do Requerimento nº 1.195, de fls. 12/15, **verifico que, de fato, sua justificativa tem suporte apenas em notícias veiculadas pela imprensa. O Plenário desta Corte decidiu, em inúmeras ocasiões, que é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base, exclusivamente, em matéria jornalística (MS 24.135, rel. Min. Nelson Jobim, 03.10.02, entre outros)**. 3. Defiro a liminar requerida para que a presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios - se abstenha de levar a efeito a determinação de transferência dos sigilos bancário, fiscal ou telefônico do impetrante, ou, caso as informações já tenham sido enviadas à autoridade tida como coatora, determino que permaneçam lacradas, sob sua custódia, impossibilitado seu uso, sem prejuízo de posterior reapreciação da presente medida.” (STF, MS 25677, rel. Min. Ellen Gracie, DJU 09.02.2006)





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

A consolidação dessa jurisprudência deriva da corriqueira ausência de precisão ou técnica com que muitos repórteres, na ânsia por divulgar informações supostamente exclusivas, demonstram na apuração de suas “notícias”.

É verdade que o processo de *impeachment* envolve um julgamento de natureza mais política que jurídica, sustentando-se na análise da conveniência e da oportunidade de se deflagrar o processo e, ao final, de se manter o denunciado no cargo.

Não obstante, e como já afirmado, não se pode admitir que os crimes de responsabilidade tornem-se instrumentos para perseguição ou investigação de quaisquer fatos noticiados pela imprensa, sem qualquer elemento probatório capaz de, minimamente, subsumir-se ao tipo previsto no art. 40, incs. 2, 3 e 4, da Lei nº 1.079/50, sustentando a perseguição.

Ressalte-se que o conceito de *justa causa* aqui manejado, apropriado da seara do Direito Penal, convida a repelir denúncias que não logrem afirmar, com exatidão, a existência do fato criminoso ou ilegal atribuído ao denunciado, sua tipicidade evidente, além de não se apoiar em conjunto probatório ou indiciário minimamente convincente.

## **2.2. Das atribuições da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados**

No caso concreto, a denúncia diz respeito à execução de medida cautelar de busca e apreensão no gabinete do Presidente da





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Câmara dos Deputados. A diligência foi requerida pelo Procurador-Geral da República nos autos de inquérito penal presidido perante Supremo Tribunal Federal e deferida pelo Ministro Relator.

Trata-se, *a priori*, de decisão judicial fundamentada e emanada de autoridade competente, nos autos de inquérito policial que investiga fatos não relacionados ao exercício do mandato parlamentar dos envolvidos. Desse modo, qualquer alegação de nulidade da diligência deve ser veiculada nas defesas pessoais dos envolvidos.

Ademais, a ADC nº 24, referida na petição inicial, diz respeito às atribuições da Polícia Legislativa do Senado Federal, que são distintas das atribuições da Política Legislativa da Câmara dos Deputados, conforme se depreende da comparação entre as resoluções de ambas as Casas.

A Resolução da Câmara dos Deputados nº 18, de 2003, define como atividades típicas de Polícia da Câmara dos Deputados as seguintes:

**Art. 3º São consideradas atividades típicas de Polícia da Câmara dos Deputados:**

- I - a segurança do Presidente da Câmara dos Deputados, em qualquer localidade do território nacional e no exterior;**
- II - a segurança dos Deputados Federais, servidores e autoridades, nas dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados;**
- III - a segurança dos Deputados Federais, servidores e quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara dos Deputados, em qualquer localidade do território**



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados;**

**IV - o policiamento nas dependências da Câmara dos Deputados; V - o apoio à Corregedoria da Câmara dos Deputados;**

**VI - a revista, a busca e a apreensão;**

**VII - as de registro e de administração inerentes à Polícia;**

**VIII - a investigação e a formação de inquérito.**

Extraí-se, claramente, que a Câmara dos Deputados não conferiu a este Departamento quaisquer atribuições de polícia judiciária. As competências definidas no regulamento restringem-se ao policiamento ostensivo e à vigilância das dependências da instituição, à segurança pessoal de deputados e a outras atividades correlatas.

Ressalte-se que as atividades de revista, busca e apreensão não são as decorrentes de cumprimento de determinações judiciais, mas de policiamento e vigilância nas dependências da Casa, uma vez que se referem à identificação e revista das pessoas que ingressam na Câmara dos Deputados, de acordo com instruções superiores e à realização de busca em pessoas ou em veículos necessária às atividades de prevenção e investigação, conforme consta expressamente do disposto no art. 6º da Resolução nº 18, de 2003, que trata das atribuições do cargo de Agentes de Polícia Legislativa.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 6º São atribuições dos Agentes de Polícia Legislativa: I - execução de trabalhos relacionados com os serviços de polícia e manutenção da ordem nas dependências da Câmara dos Deputados; II - policiamento, vigilância e segurança interna dos prédios da Câmara dos Deputados; **III - identificação e revista das pessoas que ingressam na Câmara dos Deputados, de acordo com instruções superiores; IV - realização de busca em pessoas ou em veículos necessária às atividades de prevenção e investigação;** V - controle e fiscalização da emissão e uso do cartão de identificação de funcionários e visitantes; VI -





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Da mesma forma, nas atribuições dos Inspetores de Polícia Legislativa não constam atividades de polícia judiciária, mas tão somente de policiamento ostensivo e investigativo.

A esse respeito, tem-se como relevante fazer a distinção entre política administrativa, polícia judiciária e polícia investigativa.

Na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 24, esta Advocacia assim se manifestou:

“A palavra ‘polícia’ está longe de ser um termo inequívoco, uma vez que perfaz um gênero do qual podem ser extraídas diversas acepções. Assim, para identificar a que atividades ou atribuições ele se refere, é quase que indispensável acrescentar-lhe algum adjetivo que o especifique, fazendo-se referência a polícia “administrativa”, polícia “judiciária”, polícia “investigativa” etc.

No tocante à polícia administrativa, Maria Sylvia di Pietro<sup>2</sup>, seguindo o entendimento de Álvaro Lazzarini, distingue-a da polícia judiciária, referindo que “a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal”. “Com efeito”, continua a autora, “quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quanto o ilícito penal é praticado, é a polícia

retirada, das dependências da Câmara dos Deputados, de quem perturbar as atividades da Casa; VII - exercício de atividades de prevenção e combate contra incêndios na sua esfera de competência em cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; VIII - inspeção na forma de instruções superiores, de entrada e saída de volumes e objetos; IX - segurança de autoridades e delegações, nacionais e estrangeiras, nas dependências da Câmara dos Deputados; X - investigações de ocorrências nas áreas sob administração da Câmara dos Deputados, nos prédios administrativos, blocos residenciais funcionais para Deputados Federais e estacionamentos; XI - investigações em inquéritos policiais, instaurados nos termos do art. 269 do Regimento Interno. XII - realização de ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apurações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal; XIII - realização de coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar a execução de suas atribuições.

<sup>2</sup> **Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 112.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

judiciária que age”. Além disso, costuma-se referir que, enquanto a polícia administrativa atua sobre bens, direitos ou atividades, a polícia judiciária atua sobre pessoas, ou seja, aqueles que podem ser sujeitos ativos de ilícito penal<sup>3</sup>.

Outro aspecto relevante para a diferenciação, igualmente, é que a polícia judiciária é ordinariamente titularizada por órgãos específicos, como as polícias civis dos estados e do DF, a Polícia Federal, as polícias legislativas. A polícia administrativa, de outra parte, é desempenhada por diversos órgãos da Administração, de maneira difusa.

Feita essa diferenciação, torna-se claro que o conceito de polícia administrativa não se confunde com a polícia judiciária, visto que possuem objetos e fundamentos distintos que lastreiam a sua atuação. No entanto, embora a distinção feita restrinja o conceito de polícia judiciária, é de se ver que ainda assim ele não pode ser considerado unívoco, uma vez que não existe consenso a respeito do que ele efetivamente signifique.

Isso se torna especialmente evidente quando se confronta o conceito de polícia judiciária com o de “polícia investigativa”. Isso porque o art. 4º do Código de Processo Penal, ao empregar o termo “polícia judiciária”, descreve funções típicas da polícia investigativa, nos seguintes termos:

*Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

Ocorre que tal acepção deve ser cotejada com o que dispõe a Constituição da República, que assim trata da matéria, ao dispor a respeito das atribuições da polícia federal:

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 75.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

*Art. 144. (...)**§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)****I - apurar infrações penais** contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;**(...)****IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.***

Analisando a norma em questão, verifica-se que a Constituição faz uma nítida distinção entre a função de apuração de infrações penais e a função de “polícia judiciária”, disciplinando-as em incisos distintos do parágrafo primeiro do art. 144.

Além disso, torna-se mais evidente a distinção com a redação do parágrafo quarto do artigo acima transcrito, o qual assim dispõe que:

*§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

Ora, se o texto constitucional elenca duas atribuições diversas, separadas pela conjunção “e”, não há como entender-se que o conceito de polícia judiciária envolveria, naturalmente, a função



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

investigativa. Atento a tal particularidade, Denílson Feitoza Pacheco<sup>4</sup> faz as seguintes observações:

*A Constituição Federal utilizou a expressão polícia judiciária no sentido original com o qual ingressou em nosso idioma há mais de cem anos, ou seja, como o órgão que tem o dever de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução de presos para oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc.*

*Isso fica bastante claro com o § 4º do art. 144 da Constituição Federal, que diz incumbir às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. **Portanto, as funções de polícia judiciária não se confundem com as funções de apuração de infrações penais. Para a Constituição Federal, cujo texto passou pela revisão gramatical de um dos maiores especialistas brasileiros de todos os tempos, as duas funções são distintas. Assim (...) podemos distinguir polícia judiciária, de um lado, e polícia investigativa, investigante ou investigadora, de outro.*** “

Nesse sentido, ainda que se reconheça à Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados a competência de polícia investigativa, em momento algum são expressamente definidas competências de polícia judiciária, inclusive quanto ao cumprimento de diligências judiciais.

Disso resulta que não se verificar flagrante e incontestável usurpação das funções da Polícia Legislativa da Câmara no cumprimento

<sup>4</sup> **Direito Processual Penal**. 6ª. ed. Niterói : Impetus, 2009. p. 200/201.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

do mandado de busca e apreensão, muito menos de quebra de decoro ou de prática de conduta incompatível com o cargo por parte do Procurador-Geral da República.

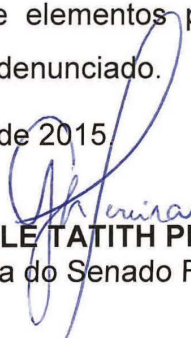
O parecer emanado por esta autoridade nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 24 refere-se à Polícia Legislativa do Senado Federal. **E ainda que o texto reconheça a possibilidade de as polícias legislativas exercerem funções de polícia judiciária em determinadas circunstâncias, não defende que se trate de atribuição exclusiva, além de vincular à existência de previsão em atos das respectivas Casas.**

Ademais, o mandado foi emanado de autoridade que não está vinculada à opinião do *Parquet* e que fez expressa referência à autoridade que deveria cumprir as diligências, do que resulta a obrigatoriedade de a Câmara dos Deputados observar a literalidade do mandado expedido pelo juiz competente, em respeito à autoridade das decisões oriundas do Poder Judiciário.

### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a remessa destes autos à autoridade competente para decisão, com sugestão de arquivamento da representação por insuficiência de elementos probatórios da infração político-administrativa imputada ao denunciado.

Brasília, 30 de novembro de 2015

  
**GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
Advogada do Senado Federal





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Referente ao parecer nº 1086/2015-NASSET/ADVOSF nos autos da Petição nº 03, de 2015.

**Aprovo.** Junte-se aos autos e encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

  
**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral



DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO (SF) Nº 8,  
DE 2015

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição Federal da República,

1 – CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei federal nº 1.079/1950;

2 – CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer 1155/2015, da Advocacia do Senado Federal, que recomenda o arquivamento da representação por ausência de justa causa para o seu processamento;

DECIDE:

Determino o arquivamento da representação formulada em desfavor do Procurador-Geral da República, **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, adotando o Parecer nº 1155/2015 da Advocacia do Senado Federal como razões de decidir.

Presidência do Senado Federal, em 08 de agosto de 2017.

  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Senado Federal







SENADO FEDERAL  
Advocacia

**PARECER Nº 1155/2015 – NASSET/ADVOSF**  
**Processo nº 00200.015197/2015-10**

Denúncia por crime de responsabilidade. Procurador-Geral da República **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**. Lei nº 1.079/50. Juízo de admissibilidade. Mesa do Senado Federal. Natureza excepcional do *impeachment*. Múltiplos fundamentos. Natureza política da decisão. Recomendação de arquivamento. Ausência de justa causa para o processamento do pedido.

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de representação por crime de responsabilidade formulada pelo Senador Fernando Collor contra o Procurador-Geral da República, Sr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS.

Imputa-se à autoridade denunciada o cometimento de diversas infrações previstas na Lei nº 1.079/1950, além de faltas administrativo-disciplinares descritas na Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e de crimes capitulados no Código Penal e na Lei de Licitações.

Em apertada síntese, aduz o autor que o Procurador-Geral da República estaria incurso nas seguintes condutas antijurídicas:





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

1. Recusa da prática de ato que lhe incumbia, pela omissão em apurar irregularidades de que tinha conhecimento (Lei nº 1.079/1950, artigo 40, item 2; LC nº 75/1993, art. 236, inciso VII);
2. Ato de improbidade administrativa pela prática de ato visando fim proibido em regulamento (Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso I);
3. Contratação sem licitação fora das hipóteses legais (Lei nº 8.666/1993, artigo 89);
4. Nomeação de partícipe indireto em licitação (Lei nº 8.666/1993, artigo 9º, §3º);
5. Desídia quanto à apuração de fatos que envolvem sociedade empresarial;
6. Violação de sigilo funcional (CP, artigo 325);
7. Favorecimento pessoal de consanguíneo colateral de segundo grau (CP, artigo 348);
8. Incontinência midiática e exercício de atividade político-partidária (LC nº 75/93, artigo 237, V)
9. Exercício ilegal da advocacia (LC nº 75/93, artigo 237, II, c/c Dec.-Lei nº 3.688/41, artigo 47) e patrocínio infiel (CP, artigo 355);
10. Perjúrio e sonegação de informações ao Senado Federal;

A denúncia se fez acompanhada de amplo acervo de documentos.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

Requeru-se, adicionalmente, a realização de atos instrutórios para colheita de outras provas e para a oitiva de testemunhas.

Pugnou-se, ao fim, pelo recebimento da denúncia pela Mesa do Senado Federal e, após o seu regular processamento, pela decretação da perda do cargo público ocupado pelo Sr. Rodrigo Janot Monteiro Barros, em decisão final a ser proferida pelo Plenário do Senado Federal.

Por despacho do Presidente do Senado Federal, os autos vieram a esta Advocacia do Senado para elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, em manifestação a ser considerada em caráter não vinculativo pela Mesa do Senado.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Do exame preliminar de admissibilidade da denúncia**

Como se sabe, o *impeachment* é medida que tem por fito obstar, impedir que a pessoa investida de relevantes funções públicas continue a exercê-las.

É um mecanismo de *accountability* político, pelo qual se viabiliza a retirada forçada (*removal from Office*) de altas autoridades da República que tenham se conduzido de maneira incompatível com a envergadura do cargo que ocupam, incorrendo em crime de responsabilidade.

3







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

A responsabilização dos agentes políticos , por crime de responsabilidade, é um meio de a sociedade se defender do exercício irresponsável do poder e de comportamentos nefastos ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, é preciso lembrar que a simples instauração de processo contra o Procurador-Geral da República já traz incerteza quanto à investidura dessa alta autoridade da República, podendo redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições democráticas.

Nesse giro de ideias, é de se reconhecer o instituto do *impeachment* como via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal deve ser vista sempre com parcimônia, a fim de que o impedimento de autoridades não caia em descrédito público.

Exatamente por conta da relevância dos valores envolvidos, deve-se ponderar se os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade, suficiente para atrair a mais severa forma de controle político da atuação do Chefe do Ministério Público da União (MPU), qual seja, a destituição dessa autoridade do cargo.

O artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, atribui ao Senado essa árdua e sensível missão de julgar se o comportamento do Procurador-Geral da República caracteriza crime de responsabilidade, a reclamar a perda do cargo.

O rito processual para o exercício dessa competência senatorial é dado pela Lei nº 1.079/50.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

O artigo 44 dessa norma prevê que a denúncia oferecida será encaminhada à Mesa do Senado Federal, a qual decidirá sobre o seu recebimento. Em caso positivo, lerá a denúncia no período de expediente da sessão seguinte e a despachará a uma comissão especial, para emissão de parecer.

Esse recebimento da denúncia, contudo, não é uma etapa automática. Demanda um juízo preambular de admissibilidade da demanda.

O artigo 380, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui à Mesa exercer esse juízo de prelibação sobre a presença dos requisitos legais e das condições da ação necessários para admitir a acusação.

Contudo, se o Presidente do Senado Federal, entender que a denúncia é patentemente inepta ou destituída de justa causa, não reunindo condições mínimas para seu processamento pela Mesa do Senado, poderá determinar, *ad referendum*, o arquivamento da proposição.

Cumpra assim, por ora, proceder a essa análise preliminar de admissibilidade, a fim de verificar se a denúncia reúne as condições necessárias para seu processamento pela Mesa do Senado Federal.

*2.1.1 Da legitimidade e da possibilidade jurídica do pedido*





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

O artigo 41 da Lei n.º 1.079/1950 confere legitimidade a qualquer cidadão para aviar denúncia perante o Senado da República contra altas autoridades públicas que cometam crimes de responsabilidade, dentre as quais se inclui o Procurador-Geral da República.

Eis o que reza o aludido dispositivo:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

A condição de cidadão é, geralmente, aferível mediante a juntada de cópia do título eleitoral do denunciante ou de documento correspondente.

Todavia, no caso em tela, a legitimidade ativa do autor para agir é patente e inquestionável.

A denúncia é de autoria de Senador da República, que se encontra no exercício do mandato, fato que, por si só, atesta o pleno gozo dos direitos políticos, já que é condição de elegibilidade do parlamentar.

Quanto à possibilidade jurídica, tem-se que o pedido encontra fundamento na própria Constituição Federal (art. 52, inc. II), além de estar devidamente regulamentado pela Lei n.º 1.079/50 e pelo Regimento Interno do Senado.

No tocante às demais exigências formais, verifica-se que foram igualmente atendidos os artigos 42 e 43 da Lei nº 1.079/50.







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

O denunciado encontra-se atualmente em efetivo exercício da função pública, dela não estando afastado ou licenciado.

Além disso, a denúncia veio acompanhada de documentos destinados a embasar as alegações formuladas, tendo sido, ainda, apresentado o rol de testemunhas, em número bastante superior ao mínimo exigido pelo artigo 43 da Lei nº 1.079/50.<sup>1</sup>

À vista disso, conclui-se que, do ponto de vista estritamente formal, a denúncia reúne os pressupostos de admissibilidade.

*2.1.2 Da justa causa para o processo de impeachment*

Para que a conduta ético-jurídica de altas autoridades públicas seja submetida ao crivo do Parlamento, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*.

A justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada.

Considerando que foi atribuída uma pluralidade de atos ilícitos supostamente praticados pelo Procurador-Geral da República, impõe-se o exame individualizado de cada um deles.

<sup>1</sup> Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

**a) Da suposta prática pelo Procurador-Geral da República de ato visando fim proibido em regulamento. Nomeação de cerimonialista de nível médio.**

A denúncia aponta falta disciplinar e ato de improbidade administrativa do Procurador-Geral da República pelo fato de ter determinado a nomeação de uma profissional que não detinha o diploma de graduação para exercer a função de Assessora-Chefe do Cerimonial da PGR, requisito este exigido na Portaria PGR/MPU nº 287/2007.

Inicialmente, impende notar que o ato tido como maculado não foi praticado diretamente pela autoridade denunciada.

É certo que o requerimento para nomeação partiu da Chefia de Gabinete da PGR (Memo 13/2014 – Chefia GAB/PGR). Entretanto, a autoridade administrativa que praticou o ato foi o Secretário-Geral do Ministério Público Federal, consoante se constata da leitura da Portaria nº 223, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 40, seção II, do dia 26 de fevereiro de 2014.

A simples previsão de que compete ao Procurador-Geral da República exercer o controle e a fiscalização da gestão administrativa, financeira e de pessoal não tem o condão de atrair, de maneira indiscriminada, a responsabilidade daquele por todos os atos administrativos que sejam praticados por seus subalternos.

Ainda que assim não fosse, a nomeação em si não configura ilegalidade, visto que a exigência de diploma acadêmico está prevista apenas na Portaria PGR/MPU nº 287/2007 e não em lei em sentido estrito, isto é, em norma aprovada pelo Poder Legislativo.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

Ora, como é cediço, uma portaria é ato administrativo pelo qual os Chefes de órgãos da Administração Pública expedem determinações internas para seus subordinados.

São, por conseguinte, em regra, emanações do poder discricionário da autoridade competente, que, dentro dos limites legais, vale-se de certa parcela de liberdade para regulamentar matérias de interesse interno.

Possuem, assim, existência precária, visto que podem ser modificadas a qualquer momento, pela autoridade administrativa competente, quando assim o recomende o interesse público.

No caso em tela, o legislador preferiu deixar ao escrutínio do Procurador-Geral da República (art. 27 da Lei nº 11.415/06<sup>2</sup>) a regulamentação dos “requisitos de qualificação e experiência” necessários para ocupar um cargo em comissão no Ministério Público da União, justamente por envolver juízos de conveniência e oportunidade, mutáveis ao longo do tempo.

Prova disso é que a Lei nº 11.415 06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, só traz os critérios de escolaridade para os cargos **efetivos** da Instituição<sup>3</sup>.

No tocante aos cargos em comissão, cujo vínculo com a Administração é precário e baseado no elemento da confiança, a lei houve por bem deixar a questão dos perfis e das qualificações mínimas no âmbito do regulamento interno (portaria).

<sup>2</sup> Art. 27. Observadas as diretrizes gerais fixadas pelo Procurador-Geral da República, cada ramo do Ministério Público da União baixará os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

<sup>3</sup> Lei nº 11.415/2006: Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na hipótese aqui tratada.

Quanto ao argumento de que a Portaria PGR/MPU nº 287/2007 não teria sido editada pelo atual Procurador-Geral da República, tal fato não impede que este (atual ocupante do cargo) a modifique, isto é, que resolva disciplinar a matéria de maneira diametralmente distinta, ou mesmo que simplesmente a revogue, porquanto a competência é um elemento do ato administrativo que se relaciona ao cargo (ou função) do qual investido a autoridade.

Nesse sentido, a autoridade denunciada, na qualidade de Procurador-Geral da República, detém, por expressa previsão legal, competência para editar o regulamento sobre quais requisitos são necessários para ocupar um cargo em comissão no MPU. Logo, também é competente para suprimir a exigência de diploma acadêmico para o cargo de Chefe do Cerimonial da PGR, caso entenda que isso prestigia outros princípios constitucionais (v.g eficiência).

É certo que, a melhor técnica jurídica, demandaria uma prévia alteração formal no dispositivo da portaria que estivesse se mostrando inoportuno e inconveniente, e não um simples pedido de afastamento da regra para um dado caso concreto.

Entretanto, a não adoção dessa boa prática jurídica não torna o ato ilegal, como defende a denúncia, tampouco justificaria enquadrar tal conduta como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

O artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (praticar ato visando fim proibido em lei ou **regulamento**), para sua configuração, exige o elemento subjetivo de deslealdade, de desonestidade ou de má-





SENADO FEDERAL  
Advocacia

fé, o que pode ser afastado de plano já que a circunstância de a indicada não possuir curso superior foi expressamente mencionada no memorando.

Logo, não basta a tipicidade formal da conduta com a descrição legal.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para a Corte, é imprescindível a configuração de má-fé do sujeito ativo para incidência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Não se revela suficiente a mera prática de irregularidade administrativa.

Nesse sentido, é bastante elucidativo o julgado colacionado abaixo:

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.**

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. **No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.**

(...)

6. **É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas**

11







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

**informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.**

(...)

11. Recursos especiais providos.

(REsp 480.387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

Em uma análise superficial e provisória, não se depreende dos autos o elemento da má-fé.

Como já afirmado, em momento algum o pedido de nomeação procurou omitir ou dissimular que a pessoa indicada para o cargo em comissão não possuía curso superior, de sorte a revelar indício de má-fé ou de interesse pessoal na nomeação.

Pelo contrário. O Memorando nº 13/2014-Chefia Gab/PGR, de 10 de fevereiro de 2014, reproduzido abaixo deixou esse fato claramente estampado, como se observa do trecho abaixo:

"Solicito a Vossa Excelência a nomeação de Cinthia Oliveira de Almeida para o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe – Nível IV (CC-4) da Assessoria de Cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Encaminho em anexo curriculum vitae, declaração de parentesco e declarações emitidas pela empresa DMF Congressos, Planejamento e Assessoria Ltda e pelo Assessor Diplomático do Cerimonial da Presidência da República, que comprovam a vasta experiência na área de cerimonial.

**Informo, por fim, que a indicada não possui formação acadêmica em curso superior, em nível de graduação, todavia, diante da larga experiência profissional demonstrada, solicito seja avaliada a possibilidade de afastar, no caso concreto a aplicação do disposto no art. 3º, §1º, da Portaria PGR/MPU nº 287/2007, por se tratar de medida que prestigia o interesse público, notadamente por se tratar de área em que o conhecimento prático possui grande relevo.** (grifo)

O trecho acima ainda faz transparecer que o pedido de afastamento da regra inscrita em portaria interna da PGR visava atender ao princípio constitucional da eficiência - que também possui







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

envergadura constitucional, fundamentando na necessidade de contratação de profissional com ampla experiência prática. No requerimento da Chefia de Gabinete da PGR menciona-se, inclusive, a juntada de documentos para comprovar que a indicada possuía a experiência e o conhecimento técnico necessário para bem desempenhar a função pública (currículo e declarações de antigos empregadores).

Some-se a isso o dado concreto de que a denúncia não apresenta qualquer aspecto que sinalize uma possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Não foram apontados quaisquer elementos que pudessem evidenciar uma relação reprovável entre o Procurador-Geral e a indicada para o cargo, tais como relação de parentesco ou troca de favores.

Tampouco se apresentaram fatos desabonadores da conduta da indicada, de sorte a que se pudesse depreender falta de capacidade técnica para o desempenho da função para a qual fora nomeada ou qualquer outro prejuízo ao interesse público com seu ingresso nos quadros do Ministério Público Federal.

A ausência do nome da cerimonialista entre aqueles filiados ao Comitê Nacional de Cerimonial Público (CNCP) ou o desconhecimento de outros órgãos associativos sobre a pessoa da nomeada não permite inferir sua inaptidão profissional, como foi aventado na denúncia.

Por fim, não se sustenta a assertiva de que a nomeação fora ilegal, por violar *“a exigência de motivação dos atos administrativos, nos quais se incluem o de provimento dos cargos comissionados, segundo o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.784/99”* (pg. 06).

13





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

É unânime na doutrina e na jurisprudência que o ato administrativo de nomeação ou de exoneração de ocupantes de cargos em comissão não depende de qualquer motivação, visto que são de livre provimento e demissíveis *ad nutum*.

**b) Da suposta dispensa indevida do procedimento licitatório na contratação de empresa de comunicação social.**

A denúncia aponta ilegalidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Oficina da Palavra Ltda., para prestação de serviços especializados de implantação de mecanismos de governança interna, com o intuito de “melhorar o diálogo entre Gabinete do Procurador-Geral da República, a alta administração e os membros e servidores do órgão” (Contrato nº 83/2015).

Defendeu-se que a contratação teria sido conduzida de modo a fraudar a regra geral da licitação (CF, art. 37, inc. XXI), além do que seria desnecessária, já que o objeto do contrato confundir-se-ia com as atribuições de cargos efetivos do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

De início, tem-se que o mero fato de o objeto de atuação da empresa contratada estar relacionado com algumas atribuições do cargo de Secretário de Comunicação Social não significa que inexistisse interesse público na contratação de serviços *complementares e especializados*.

Desde que não haja identidade entre o serviço contratado e a atividade ordinária dos servidores efetivos, parece ser perfeitamente possível que se busque no mercado consultorias e assessoramento





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

específicos, voltados a melhoria de processos de trabalho e à reestruturação e aprimoramento de estratégias de atuação.

No presente caso, observa-se que o objeto do contrato é a prestação de **consultoria** para desenvolvimento de metodologia de normas, orientações e ações para melhorar a divulgação interna do órgão. A execução em si dos serviços de divulgação não compôs o escopo do contrato, tendo permanecido sob a alçada da Secretaria de Comunicação Social do MPF.

Logo, a rigor, não se vislumbra sobreposição de funções.

Nota-se, inclusive, que houve a preocupação da Administração de incluir no contrato cláusula em que a contratada ficaria obrigada a transferir todo o *know how* sobre as metodologias utilizadas para os servidores da Secretaria de Comunicação Social e do Gabinete da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República (Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, Contrato MPF nº 83/2014).

No que tange à alegada ausência dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, cumpre rememorar o enunciado da súmula nº 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Em exame perfunctório e superficial do caso, único possível na fase processual de que ora se cogita, não nos parece seja possível

15







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

afastar, de plano, a possibilidade de que o serviço contratado pela Procuradoria-Geral da República fosse selecionado por meio de procedimento licitatório.

É que, embora a consultoria contratada possa ser enquadrada entre os serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13, inciso III, da Lei de Licitações, não se vislumbra na argumentação da assessoria jurídica da PGR a plena caracterização dos requisitos da “notória especialização” e da “natureza singular do serviço”.

No documento em questão, tem-se dificuldade em identificar elementos objetivos, hábeis a demonstrar que, de fato, a finalidade da contratação somente poderia ser atingida pela empresa Oficina da Palavra Ltda.

A proposta oferecida pela contratada ao Ministério Público Federal (Projeto de Aprimoramento da Governança da Comunicação interna – doc. 08) detalha os produtos, etapas, prazos e custos envolvidos no contrato.

Da simples análise dos serviços mencionados naquele documento não se consegue depreender a singularidade ventilada. Produtos como “mapeamento de processos de trabalho”, “análise de veículos de comunicação”, “definição de linhas editoriais”, “apoio metodológico à definição de peças de comunicação”, “plano diretor de comunicação” são relativamente comuns entre as empresas que atuam no ramo de comunicação.

Ressalte-se, contudo, que não foi juntado nesta denúncia o inteiro teor do processo que instruiu a contratação. Assim, é plenamente possível que uma análise detida e completa sobre toda a documentação que orientou à contratação direta leve a conclusão oposta. De toda





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

forma, o fato de o próprio Ministério Público Federal ter instaurado inquérito civil público (Portaria nº 344/2014) para apurar possível irregularidade na dispensa de licitação realizada por outro órgão público em favor justamente da mesma empresa parece reforçar a necessidade de se investigar melhor a dinâmica dos fatos e a efetiva singularidade do serviço prestado pela contratada.

Tais elementos, considerados em seu conjunto, aparentam conferir certa plausibilidade jurídica e verossimilhança nas alegações formuladas na denúncia.

Como já salientado, para o recebimento da denúncia pela Mesa do Senado, basta meros indícios de autoria e materialidade do cometimento de crime de responsabilidade, não se confundindo a exigência de justa causa com a necessidade de prova inequívoca de infração.

Há de se ponderar, porém, que o Tribunal de Contas da União, em sessão ocorrida em 21 de outubro de 2015, em exame dos mesmos fatos aqui discutidos, não vislumbrou qualquer irregularidade na contratação da empresa Oficina da Palavra Ltda., consoante se verifica dos trechos extraídos do Acórdão nº 2616-42 – Plenário:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PROCESSO DE DENÚNCIA EM APENSO TRATANDO DO MESMO OBJETO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ANÁLOGOS AOS DE CONSULTORIA, TENDO POR OBJETO A IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS DE GOVERNANÇA INTERNA COM O INTUITO DE MELHORAR O DIÁLOGO ENTRE O GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, A ALTA ADMINISTRAÇÃO, OS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRATAÇÃO REGULAR. LEGITIMIDADE DOS VALORES GASTOS. CONTRATO RESCINDIDO POSTERIOREMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES NA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO.

17







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

**AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.** CONHECIMENTO.  
**SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA.** CIÊNCIA.  
**ARQUIVAMENTO.**

(...)

**Acórdão:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros, nos termos do art. 71, inciso IV e VII, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar ao Senador Fernando Collor de Mello, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015, e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, que:

9.2.1. **este Tribunal realizou fiscalização e não apurou indícios de irregularidade no Contrato 83/2014, celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda., tendo por objeto a implantação de mecanismos de governança interna com o intuito de melhorar o diálogo entre o Gabinete do Procurador-Geral da República, a alta administração, os membros e servidores do Ministério Público Federal;**

9.2.2. **não foram verificadas impropriedades nas contratações pelo MPF da empresa Oficina Treinamento de Comunicação Ltda., indicadas pela Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015;**

9.2.3. **não foi observada ilegalidade na nomeação do Sr. Raul Pilati Rodrigues para o cargo de Secretário de Comunicação do MPF nem conflito de interesses na atuação profissional desse servidor;**

9.3. encaminhar ao Senador Fernando Collor de Mello e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em complemento às informações acima descritas:

9.3.1. cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.3.2. cópia do inteiro teor destes autos;

9.4. encaminhar ao Procurador-Geral da República e à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal cópia desta







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.5. considerar improcedente a denúncia tratada no TC 010.407/2015-4, em apenso aos presentes autos, encaminhando ao denunciante cópia desta decisão, juntamente com o relatório o voto que a embasaram;

9.6. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, incisos I e II, da Resolução TCU nº 215/2008

É certo que a Corte de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo e suas manifestações não vinculam o Senado Federal.

Entretanto, deve-se reconhecer que o TCU é o órgão especializado na realização de auditorias e inspeções em contratos da Administração Pública e sua conclusão decorreu de uma análise profunda e exauriente da matéria.

Ademais, da documentação juntada aos autos não se depreende qualquer ato praticado diretamente pelo Procurador-Geral da República, mas sim por agentes públicos com competência regulamentar para autorizar e ratificar a dispensa de licitação e para celebrar contratos administrativos.

Qualquer vinculação de ilícito à conduta do Procurador-Geral da República dar-se-ia indiretamente e pela mera suposição de que os agentes públicos diretamente envolvidos agiam no cumprimento de ordens suas para direcionar o procedimento de contratação.

Outro aspecto a ser ressaltado é o de que o contrato administrativo foi rescindido, com aplicação de multa, não se evidenciando, *a priori*, qualquer favorecimento à contratada.

19





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

**c) Da locação de imóvel para abrigar órgão do Ministério Público  
Federal por dispensa de licitação**

A denúncia imputa responsabilidade ao Procurador-Geral da República por supostas irregularidades ocorridas em contrato de locação de imóvel, celebrado por dispensa de licitação, para atender “as necessidades de espaço da Procuradoria-Geral da República”.

Questionam-se os critérios de escolha do imóvel e aponta-se prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), com pagamentos de aluguel e custos de mobilização.

Extraí-se dos autos que o Contrato 55/2014 teve de ser rescindido unilateralmente pela Administração e não pode ser ocupado por razões de incompatibilidade da destinação registrada na Carta de Habite-se ("Institucional/Educacional - Creche") com os objetivos de ocupação do imóvel pelo MPF.

Em sua sabatina, a autoridade denunciada informou que teria havido a constituição de uma comissão interna para estudar o assunto, a qual teria concluído, segundo critérios técnicos e de menor custo em relação à área útil, pelo imóvel do Lago Sul.

Esse estudo técnico não foi juntado aos autos.

Desde logo, porém, constata-se que o contrato não foi assinado pelo Procurador-Geral da República e não há nos autos documentos que permitam depreender que a autoridade denunciada concorreu em alguma medida para a ocorrência do dano ao Erário.

A gravidade do instituto do *impeachment* não permite presumir a culpa da autoridade por toda e qualquer atuação desastrosa





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

do Ministério Público Federal e muito menos responsabilização objetiva pela simples condição de Chefe da Instituição. Por último, cumpre salientar que o Tribunal de Contas da União também foi instado a se pronunciar sobre essa mesma questão e, nesse ponto, afastou qualquer irregularidade no procedimento de dispensa de licitação para celebração do contrato de aluguel.

Em exame aprofundado de toda a documentação pertinente, a Corte de Contas atestou a presença de todos os requisitos legais para a contratação direta e concluiu no sentido de que “todo o procedimento, seja de contratação, seja de rescisão contratual, observou os rigores da lei”.

Restou assim ementado o acórdão nº 2420/2015-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar ao Senador Fernando Collor, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que **este Tribunal realizou fiscalização e não apurou indícios de irregularidade no Contrato 55/2014, celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., tendo por objeto a locação do imóvel situado à SHIS QI 15, Área Especial “B”, no Lago Sul, em Brasília/DF;**

9.3. encaminhar ao Senador Fernando Collor e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em complemento às informações acima descritas (...). ”.







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

**d) Da suposta desídia no cumprimento de suas atribuições**

Narra a denúncia que o Procurador-Geral da República teria infringido o artigo 40, item 3, da Lei nº 1.079, pela inércia em adotar providências com relação à não participação de membro do Ministério Público de Contas em processo que tramitara no Tribunal de Contas da União (TCU).

Refere-se a não atuação de representante do Ministério Público de Contas nos autos do processo nº TC – 029.389/2013-5, que tinha por objeto “Levantamento de Auditoria com vistas a colher informações capazes de indicar ações de controle futuras em torno da problemática acerca da confiabilidade e continuidade do suprimento de energia elétrica na Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN.”

A acusação não encontra substrato jurídico.

Com efeito, o Ministério Público de Contas é parte integrante da própria estrutura orgânica das Cortes de Contas. Não compõe, de modo algum, o Ministério Público da União. Logo, seus membros não estão sujeitos ao controle hierárquico-disciplinar do Procurador-Geral da República.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão abaixo colacionado:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O  
MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO -





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS, QUE, PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, REFEREM-SE À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DESSA INSTITUIÇÃO, AO PROCESSO DE ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE SEU PROCURADOR-GERAL E À INICIATIVA DE SUA LEI DE ORGANIZAÇÃO - ALCANCE E SIGNIFICADO DO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TRANSGRESSÃO DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL PELO ESTADO DE GOIÁS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 23/1998 PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição - que não outorgou, ao Ministério Público especial, as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum - não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República - que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal - submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. **O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição da República (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) - da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização.** (ADI 2378, Rel. Min. Maurício Corrêa, Dje 06/09/2007 – grifos não originais)

23







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

A lei orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992) confirma a natureza especial do órgão do Ministério Público que funciona naquela Corte, distinta do Ministério Público da União.

Eis o que reza o artigo 80 dessa norma:

**Capítulo VI**

**Ministério Público Junto ao Tribunal**

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

Trata-se, pois, a toda evidência, de uma carreira distinta, que conta, inclusive, com um próprio cargo de Procurador-Geral.

**e) Da alegada violação ao decoro pessoal pelo Procurador-Geral da República**

A denúncia narra episódio em que o Procurador-Geral da República deixara-se fotografar por veículos da imprensa em frente ao edifício sede da PGR, segurando um cartaz feito por manifestantes com dizeres elogiosos à sua conduta pessoal.

Defende o autor que a conduta da autoridade afrontou a dignidade do cargo e transgrediu o Estatuto do Ministério Público da







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

União, mais precisamente o art. 236, inciso X, da Lei Complementar nº 75/93, que reza:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

.....  
X - guardar decoro pessoal.

De plano, cabe reconhecer que a previsão normativa da quebra de decoro é extremamente vaga, de modo que sua interpretação não prescinde de uma análise dos preceitos morais e dos valores culturais que permeiam a sociedade em um dado momento histórico.

Nesse contexto de abertura polissêmica do conceito, parece-nos que um norte interpretativo razoável é aferir se a conduta pessoal da autoridade traz reflexos negativos aos valores defendidos pela instituição ou permite, pela sua habitualidade ou gravidade, comprometer o conceito médio social que se tem de um ocupante do mais alto cargo do Ministério Público da União.

Na hipótese em tela, a denúncia refere-se a um episódio isolado, que, em si considerado, não permite configurar uma conduta escandalosa ou vexatória, a ponto de alcançar a gravidade de um crime de responsabilidade.

Essa foi a conclusão estampada no Parecer nº 1.056/2015-NASSET/ADVOSF, em que analisamos a mesma matéria. Reproduzimos, por oportuno, os seguintes excertos daquela manifestação:

*“Na hipótese dos autos, os fatos imputados não ostentam estatura constitucional hábil a inaugurar um processo de*

25





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

*impeachment da autoridade denunciada, ante a falta do requisito da justa causa.*

*É certo que, do exame das reportagens jornalísticas juntadas na representação, se deduz certo protagonismo do Procurador-Geral da República.*

*Contudo, para configurar a justa causa não basta isso. É indispensável perquirir as origens subjacentes a esse fenômeno, a fim de se averiguar se ele decorre ou não de uma conduta deliberada da autoridade no sentido de buscar realçar suas funções públicas como realizações pessoais, em detrimento da dignidade do cargo.*

*Sem que fique comprovado que o resultado antijurídico (in casu, suposta promoção pessoal no cargo) decorre direta e imediatamente do comportamento da própria autoridade, não há como reconhecer tipicidade para o crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 40 da Lei n.º 1.079/50. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da responsabilidade pessoal e subjetiva<sup>4</sup>.*

*Pois bem.*

*Uma breve análise do momento político presente revela que a ampla exposição midiática do Procurador-Geral da República não resulta de uma postura oportunista da autoridade denunciada.*

*Na realidade, a pródiga aparição pública do representante máximo do Parquet insere-se no bojo de um contexto de regular exercício das atribuições constitucionais que lhe foram confiadas.*

*Por expresse mandamento constitucional (arts. 127 e 129 da CF/88), incumbe ao Ministério Público, dentre outras funções, zelar pela defesa da ordem jurídica, pela proteção do patrimônio público e, em especial, pela promoção da ação penal pública.*

*No caso específico da “Operação Lava-Jato”, que já se consolidou como a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, a atuação do Procurador-Geral da República como órgão diretamente responsável pela persecução penal dos infratores detentores de foro especial por prerrogativa de função despertou um enorme interesse dos meios social, político e jornalístico do país.*

*Esse ambiente bastante peculiar em que vem sendo exercida a competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do*

<sup>4</sup> A responsabilização pessoal do agente exige que as consequências do ato antijurídico recaiam diretamente sobre a pessoa que exteriorizou o fato, que se envolveu causal e juridicamente no fato, não podendo se penalizar alguém por ato de outrem. Já o princípio da responsabilidade subjetiva, que é a regra na seara sancionatória-disciplinar, impede a responsabilização de alguém por ação ou omissão sem que tenha agido com dolo ou culpa. Ou seja, o sistema jurídico exige, como regra, a existência de elemento subjetivo (consistente no dolo ou na culpa) que ligue a conduta do agente ao resultado causado para que haja tanto a configuração da infração como a imposição da pena.







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

*Ministério Público da União contribui para o papel proeminente da autoridade nos últimos tempos.*

*Logo, é possível que, no calor do assédio jornalístico por criar fatos e factóides, certas falhas de comunicação sejam cometidas, sobretudo porque, em geral, autoridades jurídicas de relevo não são treinadas em boas práticas de comunicação social.*

*Todavia, dada a natureza excepcional do impeachment, eventuais excessos do Procurador-Geral no trato com a mídia devem ser coibidos pelas vias ordinárias de correção, por meio, por exemplo, dos órgãos fiscalizadores das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.*

*Ainda que se venha a reconhecer imperfeições na postura pública adotada pela autoridade denunciada, é certo que tais defeitos não se revestem da gravidade de um crime de responsabilidade, o qual tem a potencialidade de ofender o princípio federativo da separação de poderes e, por isso, só pode ser flexibilizado em casos excepcionalíssimos.*

*Nota-se igualmente fragilidade na demonstração da materialidade da infração, mormente porque, no presente caso, **as acusações estão amparadas exclusivamente em notícias de jornal e artigos de opinião** (anexos 1, 2, 3, 4 e 5).*

*Além disso, não existem indícios de que os fatos narrados na representação redundaram em proveito pessoal para o Procurador-Geral da República, a sinalizar o intuito premeditado de autopromoção, como fora apontado na denúncia.*

*Frise-se, ainda, que os signos linguísticos utilizados no artigo 40 da Lei n.º 1.079/1950, a saber, “dignidade” e “decoro” do cargo, são categorias jurídicas extremamente abertas, que não se contentam com a mera subsunção formal dos fatos na descrição típica contida na norma.”*

Os fundamentos jurídicos colacionados nesta denúncia são os mesmos, razão pela qual ratificamos *in totum* o entendimento esposado acima.

**f) Do suposto exercício de atividade político-partidária**







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

A denúncia afirma que o Procurador-Geral da República tem se valido da função constitucional de titular da ação penal pública com fins políticos e partidários.

Cita reportagem jornalística em que o Presidente de entidade associativa menciona a existência de procedimento de “escolha seletiva de alvos” de investigação.

Nesse ponto em particular, não vislumbramos, *prima facie*, a justa causa para desencadear um processo de responsabilização política da autoridade denunciada.

O único elemento comprobatório juntado aos autos para embasar o alegado desempenho de atividade político-partidária é uma entrevista publicada por um jornal local, concedida pelo dirigente da Associação dos Delegados Federais.

Tão somente isso não se mostra idôneo para permitir a grave via do *impeachment*.

Ademais, é de notar que a Procuradoria-Geral da República é responsável por investigar os agentes políticos de maior proeminência no Estado brasileiro, isto é, as autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais Superiores (v.g Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

Assim, é ilusório acreditar que o exercício da *persecutio criminis* pelo Procurador-Geral da República não irá ensejar, em maior ou menor grau, neste ou naquele momento, repercussão na vida política nacional.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

Não há que se confundir os desdobramentos políticos da atividade persecutória do Ministério Público com o conceito de atividade político-partidária.

Dedicar-se à atividade político-partidária significa participar de alguma forma da militância política, por meio de condutas como filiar-se a partidos políticos, pertencer a órgãos de direção partidária, participar de campanhas políticas, praticar atos de propaganda ou de adesão pública a programas de qualquer corrente ou partido político, integrar passeatas, comícios e reuniões de partidos políticos ou concorrer a cargos eletivos.

Das provas coligidas aos autos, não se depreende quaisquer dessas condutas por parte do Procurador-Geral da República.

A se prevalecer a interpretação pretendida pela denúncia, sequer poderiam os juízes e os membros do Ministério Público integrarem associações de classe, cujas atividades não deixam de ser políticas. Entidades representativas não só emitem opiniões políticas, como também articulam demandas e melhorias em favor de seus associados não só no Poder Legislativo, mas em quaisquer instâncias de poder estatal.

É evidente que tais atividades encontram-se albergadas pelas garantias constitucionais da livre associação e da liberdade de expressão e manifestação política.

Destarte, inviável acolher a concepção de atividade *político-partidária* sustentada na denúncia, a qual, por ser demasiadamente elástica, acaba suprimindo garantias constitucionais.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

**g) Da alegação de exercício ilegal da advocacia e de patrocínio infiel**

O denunciante defende que o exercício da advocacia pelo Procurador-Geral da República seria ato ilícito e infringiria, dentre outras normas, o inciso II do artigo 237, do Estatuto do Ministério Público da União (LC nº 75/93)<sup>5</sup>.

Ocorre que, como já frisado na própria sabatina da autoridade, a Constituição Federal de 1988 autorizou, em caráter excepcional, o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público que, à época de sua edição, estivessem inscritos na Ordem dos Advogados.

O artigo 29, §3º, do Ato das Disposições Constituições Transitórias preceitua o seguinte:

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

Na mesma direção caminhou o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão incumbido de supervisionar e fiscalizar a atuação funcional dos membros do MP.

<sup>5</sup> Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

.....  
II - exercer a advocacia;  
.....







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

O colegiado editou a Resolução nº 08/2006 – CNMP, de cujo artigo 1º se extrai o seguinte preceito:

Art. 1º Somente poderão exercer a advocacia com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. (Alteração dada pela Resolução nº 16/2007)

Portanto, preenchidos os requisitos fixados no ADCT, a atuação como advogado pelo denunciado, no período referido na denúncia, a princípio não caracteriza quadro de ilegalidade.

A peça acusatória prossegue afirmando que o Procurador-Geral da República teria incorrido nas figuras típicas de patrocínio infiel e tergiversação, ao fundamento de que teria defendido, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias, advogando contra e a favor dos interesses da União. Conclui assentando que o denunciado teria traído o Estado brasileiro e a Fazenda Pública que o remunera (União).

Aponta que a autoridade denunciada,

“quando no cargo de Subprocurador-Geral da República, Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público e membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assumiu paralelamente a advocacia em favor da empresa ORTENG Equipamentos e Sistemas Ltda. contra a Braskem S/A, empresa cujo capital é de participação majoritária da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e, em última análise, da própria União Federal, já que é pública a informação de que possuir 47% (quarenta e sete por cento) do capital volante (sic)”.

31





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

Extrai-se dos autos que o Procurador-Geral da República recebera poderes para atuar como advogado da empresa ORTENG Equipamentos e Sistemas Ltda., isso em **3 de dezembro de 1998**.

Ao que depreende das notas taquigráficas da sabatina e da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa Braskem S/A, depois de sucessivos atos de incorporação, a Braskem passou a figurar como parte contrária no processo em que litigava a cliente do Procurador-Geral da República, Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.

Como a Braskem S/A é subsidiária da Petrobrás (sociedade de economia mista com participação majoritária da União), a denúncia acusa o Procurador-Geral da República de advogar contra interesse da União.

Assim não nos parece, porém. Não houve descrição suficiente da conduta de patrocínio infiel, nem apontado o elemento subjetivo consistente em atuar contra os interesses da União.

Primeiro, porque não foi indicado nenhum ato praticado pelo Procurador-Geral da República, enquanto advogado, no aludido processo, depois do momento em que a Braskem S/A ingressara no feito.

Embora o mandato conferido em 1998 permaneça válido e eficaz, independentemente do tempo transcorrido, é indispensável, para se começar a cogitar de conduta típica, que a autoridade efetivamente tivesse atuado nos autos.

Em segundo lugar, o crime de patrocínio infiel exige a elementar do tipo *lesão ao interesse da outorgante*, como se vê da





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

descrição legal contida no artigo 355 do Código Penal, reproduzido abaixo:

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Não se identifica, porém, indício de prejuízo aos interesses da Braskem e, conseqüentemente, da União, por conta da atuação da parte defendida pelo Procurador-Geral da República.

Assim, parece-nos haver insuficiência de elementos probatórios mínimos a balizar as alegações formuladas.

**h) Da acusação de perjúrio e de sonegação de informações ao Senado Federal**

Segundo a denúncia, a autoridade denunciada teria omitido informações sobre a existência de processos tramitando no Senado Federal e no Tribunal de Contas da União em seu desfavor, em declaração apresentada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A norma teoricamente violada é o Ato nº 1, de 2007, da CCJ, que assim dispõe:

Art. 1º As autoridades a que se refere o art. 101, inciso II, alínea i, do Regimento Interno do Senado Federal, deverão ser submetidas à arguição da Comissão, conforme disciplina o art.

33







**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

383 do mesmo Regimento, mediante o atendimento das seguintes exigências:

.....  
II- apresentação de declaração do indicado:  
.....

.....  
d) de ações **judiciais**, seja como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

Basta uma interpretação literal-gramatical do texto - a mais singela e limitada de todas as técnicas hermenêuticas - para se constatar a inexistência de omissão no presente caso.

O texto exige a declinação das ações **judiciais**. Portanto, abrange apenas as demandas em tramitação no âmbito do Poder Judiciário. A própria nomenclatura utilizada (autor e réu) confirma a referência ao universo de processos jurisdicionais.

O Senado Federal é órgão integrante do Poder Legislativo Federal e não do Poder Judiciário. Já o Tribunal de Contas da União é Instituição auxiliar do Congresso Nacional, de natureza administrativa, não exercendo a jurisdição em sentido estrito.

Diante disso, mostra-se inviável a pretensão de enquadrar proposições legislativas no Senado e processos em tramitação na Corte de Contas na locução “ações **judiciais**”.

Consequentemente, não se pode falar em omissão de informações por parte da autoridade denunciada.

### **3) CONCLUSÃO**





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**

Diante de todo o exposto nesta manifestação jurídica, recomenda-se a remessa dos autos à Mesa do Senado Federal para deliberação sobre o recebimento da denúncia de impedimento, opinando-se pela ausência de justa causa no presente caso.

Brasília, de dezembro de 2015.

**TAIRONE MESSIAS ROSA**

Coordenador Substituto

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (NASSET)

**De acordo.**

Brasília, de dezembro de 2015.

**GABRIELLE TATITH PEREIRA**

Advogada do Senado Federal

Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos -  
NASSET

**Aprovo.** Encaminhe-se à MESA do Senado Federal.

Brasília, de dezembro de 2015.

**ALBERTO CASCAIS**

Advogado-Geral



**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO Nº 1, DE 2017**

Trata-se de denúncia apresentada em face do Procurador-Geral da República, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, contra o Corregedor Nacional do Ministério Público CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, contra o Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público ANTONIO PEREIRA DUARTE, e contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, alegando que os Denunciados teriam incorrido nos crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50.

A Advocacia do Senado Federal exarou o Parecer nº 328/2017-ADVOSF, opinando pela rejeição da denúncia.

É a síntese do necessário, decidido.

No presente caso, a denúncia não merece conhecimento porque não está com a assinatura do denunciante com firma reconhecida, como exige o art. 43 da Lei 1.079/1950, nem foi acompanhada de prova da cidadania, deixando de atender, assim, o art. 41 da Lei 1.079/1950.

Também não vislumbro justa causa para o prosseguimento da denúncia, como demonstra o Parecer nº 328/2017 da Advocacia do Senado, tendo em vista que o Denunciante juntou documentos sem assinatura ou sem autenticação e as condutas dos representados questionadas não destoam do exercício regular de suas competências constitucionais e legais, estando fundamentadas em decisões e manifestações constantes de processo regularmente constituído, no qual foi viabilizado o acesso aos recursos competentes para impugná-las.

Com esses fundamentos e dos constantes do Parecer nº 323/2017-ADVOSF, não conheço da denúncia e determino o seu arquivamento.

Brasília, em 3 de maio de 2017.

  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**PARECER Nº 328/2017-ADVOSF**

Processos nº 00200.004168/2017-94

Denúncia por crime de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, contra o Corregedor Nacional do Ministério Público CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, contra o Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público ANTONIO PEREIRA DUARTE, e contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, com fundamento no disposto nos arts. 39 e 40 da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950. Denúncia inepta. Ausência de justa causa. Pelo arquivamento.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia deduzida contra o Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, contra o Corregedor Nacional do Ministério Público CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, contra o Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público ANTONIO PEREIRA DUARTE, e contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, autuada no



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1/13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF00184DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Senado Federal em 10 de março de 2017 (sob o nº SIGAD 00200.004168/2017-94).

Tal denúncia é apresentada em peça de fls. 01/67, sendo assinada por “CARLOS SERRA MARTINS”, **não constando dos autos qualquer tipo de identificação, seja pelo registro geral (identidade civil), seja pelo Título de Eleitor, seja pelo CPF ou por qualquer outro documento de identificação do cidadão.**

A peça ainda vem acompanhada dos seguintes documentos:

- a) alegada representação do Procurador da República Manoel Pastana ao Corregedor Nacional do CNMP (fls. 68/193), também sem assinatura e sem comprovação de autenticidade;
- b) cópia de peça endereçada ao Corregedor Nacional do MP, ao que parece, assinada por Carlos Serra Martins (fls. 194/196);
- c) cópia de peças do processo nº 0.00.000.001434/2014-31 do CNMP (fls. 197/216);
- d) reprodução de notícias retiradas da internet (fls. 217/218);
- e) cópia de peças dos processos nº 0.00.000.001690/2013-47 e 0.00.000.000294/2014-83 do CNMP (fls. 219/286);
- f) cópias de notícias de jornal (fls. 287/293);
- g) cópia de solicitação de providências assinada por Carlos Serra Martins e endereçada ao Presidente da



/13

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Associação do Ministério Público do Maranhão (fls. 294);

- h) cópia de peças do processo administrativo nº 10.943AD/2013 (fls. 295/302);
- i) cópia da Portaria nº 002/2011-4ªPJ/SJR (fls. 303/305);
- j) cópias de documentos do Município de Paço do Lumiar (fls. 306/319);
- k) cópia de notícia retirada da internet (fls. 320);
- l) cópia do ofício nº 327/2013-GAB/OUV (fls. 321); e
- m) cópia da decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso, do STF, no MS 33.735/SF.

Com exceção do documento constante da letra ‘m’, **todos os outros documentos não tem qualquer comprovação de autenticidade** (por exemplo, autenticação em cartório ou por servidor com fé pública).

A substanciação das razões da denúncia, na sequência, convola-se em críticas às decisões dos denunciados por haverem concorrido para aplicação de penalidades ao denunciante.

É o relatório. Passo a opinar.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

3/13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.







SENADO FEDERAL  
Advocacia

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Os crimes de responsabilidade se tipificam na Lei 1.079 de 1950.

No que tange seus aspectos formais, a recepção processou-se parcialmente nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. (*Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, jul. 17 dez. 2015, DJe-043 08 mar. 2016*).

A legitimação para propositura de instauração de processo de *impeachment* contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República decorre do disposto art. 41 Lei 1.079 de 1950 (*É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40)*).

O art. 43 é expresso ao exigir a assinatura do denunciante com firma reconhecida, **o que não foi observado na presente denúncia:**

Art. 43. A denúncia, **assinada pelo denunciante com a firma reconhecida** deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.



/13

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Pior ainda, **não consta qualquer documento, qualquer número de identificação, enfim, qualquer mínima informação acerca da identidade do presumido denunciante.**

Isso, por si só, inviabiliza a continuidade e o processamento da presente denúncia, pois sequer há a identificação hábil do pretenso denunciante.

Quanto aos documentos, também há uma imensa insegurança em considerá-los autênticos, posto que **quase a totalidade dos documentos são cópias sem assinatura ou sem autenticação.** Isso também compromete a análise destes documentos, pois há que se ter um mínimo de segurança para considerá-los, especialmente para que fundamentem um processo por crime de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República, contra um Ministro do Supremo Tribunal Federal e contra dois Conselheiros do CNMP.

Por fim, mesmo que se analise o conteúdo da denúncia, há problemas para o prosseguimento da representação.

O artigo 39 tipifica os crimes de responsabilidade dos membros do STF:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

5/13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

3. exercer atividade político-partidária;
4. ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Já o artigo 40 tipifica os crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
2. recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
3. ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo

A competência do Senado Federal para julgar os crimes de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República, contra Ministros encontra respaldo no artigo 52, II, da Constituição da República (*Compete privativamente ao Senado Federal (...)processar e julgar os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, os **membros do Conselho Nacional de Justiça** e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o **Procurador-Geral da República** e o **Advogado-Geral da União** nos crimes de responsabilidade; (...), bem como nos artigos 41 a 57 da Lei 1.079 de 1950 e nos artigos 380 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.*



/13

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Preliminarmente, ressalte-se que compete à Mesa do Senado realizar juízo de admissibilidade da denúncia, com aferição dos requisitos formais e das condições da ação, nos termos do art. 44 da Lei 1.079 de 1950 e do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nessa fase processual, caso verifique a inexistência de algum requisito formal ou condição da ação, o órgão deve indeferir o processamento da denúncia e determinar seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079 de 1950).

É firme nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. (...)

V – Agravo regimental desprovido. (...)

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 30672*. Rel. Min.

*Ricardo Lewandowski*, Tribunal Pleno, jul. 15 set.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

7/13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

2011, DJe-200 18 out. 2011, RTJ V. 224-01, p. 205 RT  
v. 101, n. 919, 2012, p. 651-665 – grifos nossos).

Esse entendimento foi reafirmada recentemente, *mutatis mutandis*, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, que determinou o rito do processo de *impeachment* por crime de responsabilidade do Presidente da República:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS 1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. (...) 1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a



/13

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. 1.2. (...) Depreende-se [da jurisprudência do STF sobre o tema] que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. (...) 3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. (...) 3.2. **Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).** 3.3. **Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.**



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

9/13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL  
Advocacia

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arquiação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Rel. Min. Edson Fachin, Rel. Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, jul. em 17 dez. 2015, DJe-043 08 mar. 2016 – grifos nossos).

Constata-se que o regime jurídico da representação por crime de responsabilidade fundado no inciso II do art. 52, da Constituição da República, é regulamentado pela Lei nº 1.079 de 1950 e pelo Regimento Interno do Senado.

A análise da possibilidade de conhecimento do feito pela Mesa do Senado Federal passa pela aferição do preenchimento das condições da ação, verificada mediante a constatação da regularidade na legitimidade de agir, da existência da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da justa causa.

No que diz respeito à legitimidade de agir, a lei exige que a representação seja realizada por qualquer cidadão brasileiro (art. 41 da Lei 1.079/1950).

Contudo, no caso do Processo nº 00200.004168/2017-94, não se encontra nos autos qualquer prova do pleno exercício dos direitos de cidadania pelo representante. Em verdade, sequer houve a juntada de qualquer documento que permita a identificação do denunciante como cidadão, o que inviabiliza o processamento da denúncia pelo não atendimento do art. 41 da Lei 1.079/1950.

O art. 43 da citada lei exige que a denúncia esteja assinada com firma reconhecida do denunciante, o que **também não foi cumprido na denúncia**.



0/13

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

No que diz respeito à justa causa, o artigo 43 da Lei 1.079 de 1950 assinala que a petição deve ser acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência do crime de responsabilidade.

Contudo, tenho que não foram acostadas ou indicadas nos autos provas que possam demonstrar ilegalidade, dolo ou indecorosidade da conduta imputada aos representados pelo denunciante.

Em primeiro lugar pela ausência de documentos autênticos ou autenticados aptos a serem valorados.

Em segundo lugar, mesmo que se considerassem os documentos autênticos, as condutas dos representados não destoam da conduta que legalmente se espera deles. As decisões estão todas fundamentadas, e o acesso aos recursos foi plenamente garantida.

O processamento de denúncias que não se lastreiem no mínimo de plausibilidade, como exige a lei de regência, proporcionaria, como externalidade danosa inadmissível, a interferência do Senado Federal com a independência funcional do Poder Judiciário.

As alegações de conluio, de “armações” contra o denunciante e argumentos congêneres não tem qualquer prova que os sustente. A mera insatisfação do denunciante com a posição dos representados não é suficiente para lastrear um processo por crime de responsabilidade. Por fim, há ainda meios administrativos e judiciais para que o denunciante busque coibir as alegadas condutas destoantes, não servindo o processo por crime de responsabilidade como sucedâneo destes meios.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

11/13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Constata-se, assim, que a fundamentação do pedido baseada em suposições e avaliações do autor desprovidas de amparo probatório idôneo não preenche o exigido pela Lei nº 1.079 de 1950, motivo por que a denúncia não apresenta as condições mínimas de admissibilidade e de procedibilidade.

Em conclusão, os requisitos formais buscam resguardar a cautela e a segurança que deve se pautar o Senado ao analisar representação no grave processo de *impeachment* em desfavor das autoridades da República.

Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados, para que se proceda à instauração de processo por crime de responsabilidade.

No caso em tela, falhou o autor em preencher tanto os requisitos formais quanto os materiais.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não recebimento da representação e o consequente arquivamento sumário do feito, nos termos da minuta anexa, haja vista jurisprudência Supremo Tribunal Federal e os seguintes fundamentos:



2/13

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF00184DC7.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

- 1) as diversas irregularidades formais da denúncia, patentemente inepta;*
- 2) a ausência de justa causa para seu processamento e quanto ao crime de responsabilidade previsto nos artigos 39 e 40 da Lei 1.079/1950; e*
- 3) a deficiência na capitulação e na fundamentação do pedido.*

É o parecer.

Junte-se este parecer aos autos e, em seguida, encaminhem-se os autos, com a minuta anexa, à Presidência do Senado para fins de juízo de admissibilidade e em atenção ao artigo 44 da nº Lei 1.079 de 1950.

Brasília, 16 de março de 2017.

**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral do Senado



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

13/13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7937EAF001B4DC7.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



00300.339940/2017

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO Nº 4, DE 2017.**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

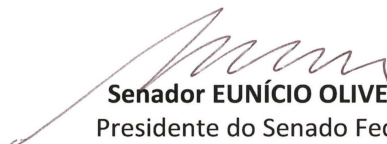
1 – CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei Federal nº 1.079/1950, e

2 – CONSIDERANDO os fundamentos lançados no Parecer nº 559/2017-NASSET/ADVOSF, que recomenda o arquivamento da representação, em razão da ocorrência de coisa julgada formal e por ausência de justa causa;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da representação formulada em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal **Dias Toffoli**, adotando o Parecer nº 559/2017-NASSET/ADVOSF como razões de decidir.

Presidência do Senado Federal, em 13 de setembro de 2017.



**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**PARECER N° 559/2017 – NASSET/ADVOSF  
PROCESSO N° 00200.009444/2017-19  
PETIÇÃO N. 4, DE 2017.**

Constitucional e Processual Civil. Denúncia em face de Ministro do STF pela prática, em tese, de crime de responsabilidade. Reiteração de argumentos de denúncia anterior definitivamente rejeitada. Não-conhecimento. Mérito. Causa de suspeição do magistrado. Contratação de operação de crédito com garantia real hipotecária junto a instituição financeira. Insuscetibilidade de provocar interesse pessoal do juiz na causa. Pela rejeição da denúncia.

**1- RELATÓRIO**

O senhor Dr. Marcos Vinicius Pereira de Carvalho, advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina, apresentou a Petição n. 4, de 2017, recebida neste Senado Federal em 24 de maio do ano em curso, no bojo da qual formula denúncia por prática de crime de responsabilidade em face de Sua Excelência o Senhor Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal.

Narra o denunciante que o magistrado denunciado teria incorrido na proibição do art. 39, item 2, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, consistente em *“proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa”*. Afirma que, de acordo com o disposto no art. 145, inc. III, do Código de Processo Civil vigente, há suspeição do juiz *“quando qualquer*





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

*das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive”.*

Aduz que o magistrado denunciado mantém relação de débito em face do Banco Mercantil do Brasil, em virtude de operações de crédito com garantia real hipotecária, realizadas nos anos de 2011 e 2013 (rerratificação aparentemente decorrente de renegociação). Põe em dúvida a lisura da citada rerratificação, que promoveu a redução dos juros contratados em benefício do magistrado denunciado. Alega, em sequência, que o magistrado proferiu julgamentos em recursos nos quais figurava o citado Banco como parte processual.

Informa que veiculou a mesma pretensão na Petição n. 15, de 2016, dirigida ao então Presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, que restou arquivada, com fundamento nas razões exaradas no Parecer n. 545/2016 da Advocacia do Senado, da lavra do ilustre colega Dr. Asael Sousa.

É o relato do necessário. Passo a opinar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a matéria em apreço constitui, como reconhece o mesmo denunciante, uma repetição de pretensão já veiculada e rechaçada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, em decisão regularmente passada em julgado; com efeito, trata-



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

se, essencialmente, das mesmas razões novamente apresentadas ao conhecimento da Presidência do Senado para novo juízo de admissibilidade.

Em outras palavras, o denunciante, inconformado com a decisão anterior, formulou nova denúncia com os mesmos elementos da anterior, a modo de um sucedâneo de pedido de reconsideração, já precluso e em ação coberta pelo manto do trânsito em julgado formal político-jurisdicional, dado que o Senado funciona efetivamente como órgão jurisdicional (ainda que atípico, mas por força de preceito constitucional) nos casos de competência para processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Em meu entendimento, portanto, e com a devida vênia às valorosas opiniões discordantes, o caso se resolve em virtude da coisa julgada, que importa na impossibilidade de apresentação de nova denúncia destituída de novos elementos:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - TRANCAMENTO - REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE - PROCESSO ANULADO - DENÚNCIA REJEITADA - NOVA DENÚNCIA PELOS MESMOS FATOS E COM AS MESMAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - ORDEM CONCEDIDA. - Anulada a ação penal, desde a denúncia, sendo esta rejeitada, em sede de revisão criminal, somente se admite o oferecimento de nova exordial, pelos mesmos fatos, caso haja formação de novas provas concretas. - Meros indícios de fraude nas provas apresentadas em juízo não são suficientes para que a decisão judicial, que nelas se baseou, seja desconsiderada. - Rejeitada a denúncia, por ausência de prova da existência do delito, não é

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C7CB9D29001D88C2.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

possível a apresentação de mesma denúncia, pelos mesmos fatos, sem qualquer inovação probatória a respeito da materialidade delitiva. - Ordem concedida para trancar a ação penal. Prejudicadas as demais questões. Expedido alvará de soltura, se o paciente não estiver preso por outro motivo.

(STJ - HC: 101494 RS 2008/0049098-5, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 24/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação DJe 04/08/2008)

Sobre a imunidade da decisão senatorial à apreciação judicial concomitante ou ulterior, esta Advocacia do Senado teve a oportunidade de se manifestar nos seguintes termos:

1. *O Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de campos de atuação institucional dos demais Poderes que não se submetem à competência revisional do Poder Judiciário. Assim o foi, por exemplo, na Petição Avulsa na Extradicação n. 1.085, Relator para o Acórdão Ministro LUIZ FUX, em que se reconheceu que o ato de entrega de extraditando é de competência exclusiva do Presidente da República, por se caracterizar como ato de soberania, sendo absolutamente imune à apreciação judicial.*
2. *A decisão adotada pelo Senado Federal, sob a presidência do Ministro Presidente do STF e previamente autorizada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em matéria de impeachment do Chefe de Estado é, por excelência, ato jurisdicional atípico que toca à essência do exercício político da Soberania Estatal e da Supremacia da Constituição, mesmo em face de suposta maioria eleitoral.*
3. *Com essa decisão, se desconstitui o mandato outorgado pela via eleitoral, em face da prática de atos graves, removendo-se do ofício o Presidente da República. A sua imunidade à apreciação judicial, pois,*

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C7CB9D29001D88C2.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

***é ainda mais relevante que a de qualquer outro ato de competência exclusiva.***

4. No caso *NIXON v. UNITED STATES*<sup>1</sup>, a Suprema Corte dos Estados Unidos enfrentou o tema, decidindo que a decisão dada pelo Senado é “nonjusticiable”, ou seja, não pode ser conhecida porquanto imune à revisão judicial.

5. A opinião da Corte ressalta que os elaboradores da Constituição optaram deliberadamente pela exclusão dessa competência do âmbito do Judiciário, tanto porque havia dúvidas acerca da força de ânimo necessária à Corte para uma tarefa tão difícil quanto a de destituir um presidente, quanto porque o corpo da Suprema Corte era em número muito diminuto para que se resolvesse acerca da honra ou da infâmia da autoridade julgada (cf. O Federalista n. 65).

6. A essas razões, acresce a Corte que era conveniente que houvesse separação de órgãos competentes para o julgamento político (do impeachment) e para o ulterior julgamento criminal segundo a lei (atribuído ao Judiciário).

7. A decisão (Court’s Opinion), verbalizada pelo Chief Justice, ainda responde a eventuais críticas aos riscos da atuação do Senado sem previsão de controle pelo Judiciário:

*Nevertheless, Nixon argues that judicial review is necessary in order to place a check on the Legislature. Nixon fears that if the Senate is given unreviewable authority to interpret the Impeachment Trial Clause, there is a grave risk that the Senate will usurp judicial power. The Framers anticipated this objection and created two constitutional safeguards to keep the Senate in check. The first safeguard is that the whole of the impeachment power is divided between the two legislative bodies, with the House given the right to accuse and the Senate given the right to judge. Id., No. 66, at 446. This split of authority “avoids the inconvenience of*

<sup>1</sup> US SUPREME COURT. **Nixon v. U. S.**, 506 U. S. 224 (1993). O caso se refere ao impedimento de um magistrado – e não do ex-presidente da República Richard Nixon, que renunciou antes de aberto processo de impedimento.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

*making the same persons both accusers and judges; and guards against the danger of persecution from the prevalency of a factious spirit in either of those branches.” The second safeguard is the two-thirds supermajority vote requirement. Hamilton explained that “[a]s the concurrence of two-thirds of the senate will be requisite to a condemnation, the security to innocence, from this additional circumstance, will be as complete as itself can desire.”*

8. *Finalmente, a Suprema Corte registrou que*

*abrir a porta da revisão judicial aos procedimentos usados pelo Senado nos julgamentos de impeachment iria expor a vida política do país a meses, ou talvez a anos, de caos. (...) Essa falta de propósito manifestar-se-ia de modo mais dramático se o Presidente fosse impedido. A legitimidade de qualquer sucessor, e, pois, a sua efetividade, seriam severamente enfraquecidas, não apenas enquanto o processo judicial estivesse em curso, mas durante eventual julgamento que uma nova composição do Senado viesse a conduzir caso a sua primeira sentença de condenação fosse invalidada.<sup>2</sup>*

9. *Importa ressaltar, no ponto, que as disposições acerca do impeachment no Brasil são notoriamente inspiradas no modelo constitucional norte-americano. A competência do Senado, a autorização da Câmara, a presidência do Chief Justice e o quórum de dois terços dos membros são disposições que coincidem com aquelas estabelecidas na Constituição dos Estados Unidos da América, e foram importadas pelo art. 33 da Constituição Republicana de 1891, posteriormente repetida, com pequenas modificações, nos regimes constitucionais subsequentes.*

10. *Assim, parece relevante que as conclusões havidas no direito comparado sejam levadas em consideração pelo Supremo Tribunal*

<sup>2</sup> No original: We agree with the Court of Appeals that opening the door of judicial review to the procedures used by the Senate in trying impeachments would “expose the political life of the country to months, or perhaps years, of chaos.” 290 U. S. App. D. C., at 427, 938 F. 2d, at 246. This lack of finality would manifest itself most dramatically if the President were impeached. The legitimacy of any successor, and hence his effectiveness, would be impaired severely, not merely while the judicial process was running its course, but during any retrial that a differently constituted Senate might conduct if its first judgment of conviction were invalidated.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

*Federal, a fim de que se evite o conhecimento de matéria que, por sua natureza, não se insere nas competências constitucionais do Poder Judiciário.*

(...)

(Informações prestadas em nome do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal no Mandado de Segurança n. 34.441/DF, impetrado pela senhora ex-presidente Dilma Vana Rousseff).

*In casu*, anoto que o Supremo Tribunal Federal não tem se recusado a conhecer pedidos de *judicial review* sobre decisões do Senado Federal em matéria de crimes de responsabilidade, sob fundamento de que a decisão tem natureza político-administrativa – o que, na ótica deste parecerista, representa um equívoco daquela Corte Suprema, por desrespeito à separação de Poderes e à reserva constitucional de poder jurisdicional dada ao Senado Federal em matéria de crime de responsabilidade.

Ainda que se considere o tema, entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante, o manto da coisa julgada em sua acepção administrativa já estaria formado pela preclusão das vias procedimentais próprias na Casa Legislativa. Restaria ao denunciante inconformado, portanto, buscar socorro pela via judiciária em senso estrito.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

7



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C7CB9D29001D88C2.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Em todo o caso, dessa maneira, **o parecer é pelo não conhecimento da denúncia.**

Prossigo, contudo, com a análise do caso concreto, em vista da possível existência de interesse público no exame dos aspectos controversos, em eventual decisão que entenda pela possibilidade, em tese, de revisão da deliberação dada na petição anterior.

Assim é que, no mérito, melhor sorte não assiste à denúncia.

Como ficou exposto no douto Parecer n. 545/2016, deste órgão jurídico, *“a condição creditícia entre a parte e o julgador, seu cônjuge (companheiro) ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, há de ser observada dentro de parâmetros objetivos e subjetivos que caracterizem uma relação de sujeição tal que possa influenciar o julgador a direcionar sua decisão contra ou favor da parte em face dos termos da mencionada relação creditícia, nela se beneficiando, ou dela tirando proveito, em razão do posicionamento – fundamentos e dispositivo - adotado em seu julgado”*.

Se toda a relação de crédito ou débito com parte processual pudesse excitar a suspeita sobre um magistrado, o fato é que, no contexto de massificação da prestação de determinados serviços, não seria raro que todos os magistrados de determinada localidade fossem dados por suspeitos em face de grandes companhias monopolistas (de fato ou de direito) ou detentoras de grande parcela de mercado, tais como as empresas de água e de luz, as grandes telefônicas, o(s) banco(s)



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

eventualmente contratado(s) para ter exclusividade na folha de pagamento do tribunal respectivo, etc.

A interpretação a ser dada à disposição que estabelece a suspeição, nesta hipótese, há de ser teleologicamente reduzida, a fim de adaptar o texto normativo às exigências decorrentes da *mens legis*. Com isso, se pretende sustentar que as relações de crédito ou débito relativas a contratos uniformes e geralmente caracterizados pela natureza de avença por adesão, sem a mesma liberdade negocial de um contrato celebrado entre duas pessoas naturais, não são usualmente suscetíveis de criar uma relação especial de interesse do magistrado sobre o resultado da causa de seu credor ou devedor.

É precisamente esta suscetibilidade que se deve ter em vista ao examinar a ocorrência de suspeição. Como afirma, no ponto, o eminente Pontes de Miranda, “*se o juiz, seu cônjuge, ou parente do juiz, ou do cônjuge, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau, é credor ou devedor de algumas das partes, suspeito é o juiz. As questões que surgem a respeito da suspeição são as mesmas de que tratamos a propósito do art. 134, V*”. [que diz respeito ao magistrado interessado no julgamento] (*Comentários*, tomo 2, com destaque).

Em outras palavras, a relação de crédito ou débito deve guardar características que a tornem suscetível de tornar o magistrado interessado no julgamento do processo.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Não fosse essa a interpretação adequada, então a referida situação jurídica, em virtude da notória objetividade de suas características, não deveria estar arrolada entre as causas de suspeição, mas de impedimento do juiz.

Como se lê do Parecer n. 545/2016:

7. *A hipótese trazida pelo denunciante é aquela prevista no inciso III do art. 145 do CPC. Ocorre que a condição creditícia entre a parte e o julgador, seu cônjuge (companheiro) ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, há de ser observada dentro de parâmetros objetivos e subjetivos que caracterizem uma relação de sujeição tal que possa influenciar o julgador a direcionar sua decisão contra ou favor da parte em face dos termos da mencionada relação creditícia, nela se beneficiando, ou dela tirando proveito, em razão do posicionamento – fundamentos e dispositivo - adotado em seu julgado.*

8. *É nesta acepção que nossas Cortes têm conferido interpretação e aplicação ao inciso III do art. 145 do CPC:*

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS TAXATIVAMENTE NO ART 135 DO CPC. 1. A relação jurídica entre o excepto e a outra empresa do mesmo grupo econômico da recorrente é de mútuo hipotecário, ou seja, reflete vínculo existente entre instituições financeiras e também de grande parte dos brasileiros. Inexiste qualquer suposta vantagem econômica ou moral no seu julgamento, o que tem o condão de afastar a alegação de suspeição do**





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**magistrado.** Precedentes. 2. A ação ora ajuizada é de indenização por danos morais, o que denota a diversidade dos objetos das demandas. 3. Agravo regimental não provido.”<sup>3</sup> (grifamos)

9. Prestimosa lição vem do Tribunal Regional Federal da 1ª Região igualmente, ao fazer referência aos conceitos de Karl Larenz, para entender que, em sua aplicação, o dispositivo do CPC necessita de uma restrição em seu “domínio nuclear” via “redução teleológica”.

**“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DEVEDOR SUSPEIÇÃO. CPC ART. 135, INC II. REDUÇÃO TELEOLÓGICA.** 1 - A interpretação de uma norma não pode ir além de sua razão de ser. Isto ocorrendo, deve-se proceder “uma restrição do próprio domínio nuclear” “por via de redução teleológica” (restrição modificativa) (Karl Larenz). 2 - **O fato de o juiz ser devedor da CEF, por lhe ter financiado a aquisição da casa própria, não o torna suspeito de parcialidade**”<sup>4</sup> (grifamos)

10. No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SUSPEIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135 DO CPC** - O fato de o juiz ser devedor da CEF, por lhe ter financiado a aquisição da casa própria, não o torna suspeito de parcialidade.”<sup>5</sup>

11. No caso em apreço não há qualquer elemento objetivo ou subjetivo que induza à conclusão de que a relação creditícia entre o

<sup>3</sup> STJ. AgRg no REsp 875236. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 4ª TURMA. DJe 13/10/2011.

<sup>4</sup> TRF 1ª Região. Conflito de Competência nº 93.01.24428-4- BA (0021624-87.1993.4.01.0000). Relator Juiz Tourinho Neto. Corte Especial. in RePro 74/274. DJ de 23/09/93.

<sup>5</sup> TJMG. Processo: 2.0000.00.348288-4/000. Relator BELIZÁRIO DE LACERDA. Publicação: 08/06/2002.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

*denunciado e a entidade financeira comprometa a parcialidade do julgador nos recursos e reclamação listados, nada indicando que deles poderia ele se beneficiar de algum modo.*

12. *Por sua vez, em relação ao item 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/50 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções – a operação creditícia noticiada não representa que a autoridade denunciada tenha procedido de modo antagônico com a honra dignidade e decoro próprios de suas funções de magistrado, ao adquirir, com recursos próprios, imóvel residencial de valor compatível com seus rendimentos e devidamente inscrito no registro imobiliário, mediante financiamento com ônus reais.*

13. *Em suma, não denota favorecimento financeiro a aquisição de imóvel no valor de R\$ 931.196,51 (novecentos e trinta e um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), com garantia real de hipoteca, mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações mensais de R\$ 13.806,56 (treze mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), totalizando R\$ 2.485.180,80 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e cento e oitenta reais e oitenta centavos).*

14. *O valor do imóvel, bem como o valor da parcela do seu financiamento em relação aos subsídios percebidos pela autoridade judicial, não divisa nenhuma anormalidade, tanto em relação ao preço do imóvel, coerente com o mercado, quanto ao valor das parcelas, as quais refletem as altas taxas de juros praticadas no mercado para esse tipo de financiamento, e se mostram coerentes com os subsídios de ministro do STF, não cabendo aqui qualquer digressão sobre a forma em que seu patrimônio é constituído ou administrado, sob pena de inferir-se em seus*



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

*direitos e liberdades individuais, doestando a própria dignidade da pessoa humana.*

15. *Ademais, como bem esclarece o denunciante, toda a matéria se encontra sob a competência investigativa e persecutória do Ministério Público Federal, onde a denúncia foi protocolizada sob o nº 20160008430, de 05 de fevereiro de 2016 (PGR-00025057/2016).*

16. *Deste modo, pelo exposto, opinamos pelo indeferimento da presente denúncia pelo Sr. Presidente do Senado Federal, por não reunir a mesma os requisitos causais para recebimento pela Mesa e respectiva leitura, nos termos do art. 380, inc. I, do RISF.*

O fato de o opinativo haver, por equívoco, mencionado a aquisição do imóvel quando deveria fazer referência à contratação de mútuo não invalida suas razões. A concessão de empréstimo bancário com garantia real hipotecária obedece a cláusulas geralmente uniformes, de modo que não se apresentam, *prima facie*, discrepâncias significativas nos valores obtidos pelo denunciado em relação aos usos do mercado de Brasília.

Registro, ainda, que a notícia de fato apresentada à Procuradoria Geral da República acerca do mesmo tema foi arquivada, conforme se extraiu do andamento processual no sítio eletrônico da PGR (Processo n. 1.00.000.002065/2016-18). Vê-se, portanto, que o Ministério Público Federal não verificou, em princípio, ocorrência de fato com relevância criminal para o prosseguimento de investigações.

Por fim, outro entrave se apresenta.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Observo que a Lei determina – de modo amplo – a proibição de julgamento em causa em que o ministro do Supremo seja, por lei, suspeito (art. 39, item 2, da Lei do Impeachment).

No entanto, ao menos no âmbito do processo civil, é indubitoso que a suspeição (em sentido estrito, em particularidade que não se repete no impedimento) se convalida pela preclusão, de modo que o transcurso do prazo sem manifestação das partes enseja a perda da faculdade de recusar o juízo.

Assim, quer me parecer que a consequência jurídica estabelecida pelos diferentes regimes jurídicos (o da lei dos crimes de responsabilidade e o da lei processual civil) seja de tal modo discrepante que se torne mesmo inconstitucional a aplicação da gravíssima sanção de *impeachment* à autoridade judicial em virtude de suspeição que, de fato, nem sequer tenha sido impugnada por quem de direito, a ensejar a atração, no caso da incidência do art. 39, item 2, da Lei n. 1.079/1950, de um requisito adicional de admissibilidade, qual seja, a ocorrência da impugnação do suspeito em processo judicial – ainda que a arguição não tenha sido julgada procedente, dada a independência de instâncias.

Isso porque o dano, ainda que em abstrato, é fator que deve limitar a pena a ser imposta no direito sancionatório (princípio da individualização da pena, em sua acepção abstrata, bem como princípio da legalidade penal – ambos com efeitos que se espraiam para todo o direito sancionatório). Ora, não faz sentido em que um ato cujas consequências



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

sejam saneadas pela preclusão, sem que se atraia sequer a nulidade absoluta, possa, ainda assim, ensejar a gravíssima consequência da condenação por crime de responsabilidade do magistrado.

Ora, o denunciante não traz notícia de que nenhuma parte nos processos referidos haja apresentado impugnação (ou exceção, conforme a técnica do vetusto código) em face da atuação de Sua Excelência. Por essas razões, ainda, não mereceria prosseguimento a denúncia.

Analiso, por fim, um último argumento. O denunciante relata que, em sua visão, o juízo preliminar de mérito não deveria caber ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, haja vista a competência da Comissão Especial para manifestação sobre a matéria. Colaciona, nessa linha, decisão isolada de ministro do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o ato do Presidente que avalia perfunctoriamente a verificação das condições e pressupostos do processo, notadamente a justa causa e a presença de suporte indiciário mínimo, não configuram ingerência, em sentido próprio, no *meritum causae*.

Ocorre que o Senado Federal, exceção feita aos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – que constituem caso cujas particularidades não se aplicam ao processo de crime por responsabilidade – não tem vocação de órgão de investigação e, por essa razão, as exigências de admissibilidade de um processo por crime de responsabilidade são mais elevadas, na medida em que os fatos



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

delituosos devem estar bem amparados na existência de elementos de informação e fortemente albergados na tipicidade aberta da Lei do Impeachment.

No caso em tela, há aparente ausência de tipicidade material – na modalidade de adequação social. Desse modo, não haveria razão de ser em dar prosseguimento à denúncia, salvo o surgimento de novos elementos que possam conferir maior verossimilhança à tese do denunciante.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, em virtude da ocorrência de coisa julgada formal, a impedir o oferecimento de nova denúncia amparada nos mesmos elementos e, ainda, por ausência de justa causa para a deflagração do processo político-jurisdicional por crime de responsabilidade.

É o parecer, *sub censura*.

Em 6 de junho de 2017.

(ASSINATURA DIGITAL)

**HUGO SOUTO KALIL**

Advogado do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

16



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C7CB9D29001D88C2.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**Aprovo.** Encaminhem-se à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 13 de setembro de 2017.

(ASSINATURA DIGITAL)

**FERNANDO CESAR CUNHA**

Advogado-Geral em exercício

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF  
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

17



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C7CB9D29001D88C2.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00J00.139963/2017

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO Nº 6, DE 2017.**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

1 – CONSIDERANDO o disposto nos artigos 43 e 48 da Lei Federal nº 1.079/1950, e

2 – CONSIDERANDO os fundamentos lançados no Parecer nº 549/2017-NASSET/ADVOSF, que recomenda o arquivamento da representação, por falta de provas e de justa causa;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da representação formulada em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal **Gilmar Ferreira Mendes**, adotando o Parecer nº 549/2017-NASSET/ADVOSF como razões de decidir.

Presidência do Senado Federal, em 13 de setembro de 2017.



**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**PARECER Nº 549/2017 – NASSET/ADVOSF**

Processo nº 00200.012107/2017-09

Petição nº 6, de 2017 (SGM)

Denúncia em face de Ministro do STF pela prática, em tese, de crime de responsabilidade. Requisitos formais de admissibilidade. Atendimento. Mérito. Pela rejeição denúncia por ausência de provas e de justa causa.

**1) RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia de *impeachment* formulada pelos cidadãos **CLÁUDIO LEMOS FONTELES, MARCELO DA COSTA PINTO NEVES e OUTROS**, em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes.

Aduzem os denunciantes que o indigitado magistrado teria incorrido na prática de crimes de responsabilidade tipificados no artigo 39, item 2 (“*proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa*”), item 3 (“*exercer atividade político-partidária*”) e item 5 (“*proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções*”), todos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Afirmam que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes exerceu a jurisdição em processos nos quais estava legalmente impedido de atuar, por ser a parte envolvida cliente do escritório de advocacia do qual é sócia a esposa do Ministro.

Aludem, a esse respeito, a três casos específicos. Dois julgamentos ocorridos no Tribunal Superior Eleitoral (REsp nº 3617 e o REsp 3277) e uma decisão monocrática proferida no Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* nº 143.274). Neste último, o Ministro concedera medida liminar para revogar a prisão



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

preventiva do empresário Eike Fuhrken Batista, o qual seria, segundo se alega, cliente do escritório de advocacia que é integrado pelo cônjuge do ora denunciado.

Sustentam que a atuação do Ministro nos casos acima apontados teria comprometido a indispensável imparcialidade da Justiça, bem como afrontado o artigo 144, do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Narram, ainda, trechos de conversa telefônica mantida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes com o Senador Aécio Neves, na data de 26 de abril de 2017. No diálogo interceptado pela Polícia Federal com ordem judicial, o magistrado teria se comprometido a interceder junto a um Senador da República “para persuadi-lo a votar [favoravelmente] em um projeto de lei.” Na ótica dos denunciantes, a conduta configuraria o exercício de atividade político-parlamentar, vedado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Magistratura e pela legislação que define os crimes de responsabilidade.

Defendem que a vedação ao exercício de atividade político-partidária inclui “o envolvimento do magistrado em articulações parlamentares com lideranças de partidos políticos para fins de aprovação de projetos de lei”, e não apenas os casos de filiação e participação direta em agremiações partidárias.

Acrescentam, por fim, que o Ministro denunciado teria procedido de maneira incompatível com a honra e a dignidade de suas funções, ao valer-se de “*linguagem impolida, depreciativa e agressiva contra o Ministro Marco Aurélio, a Procuradoria-Geral da República e seus membros, e o Tribunal Superior do Trabalho e seus membros, assim como por alimentar e ter relações de proximidade com pessoas, principalmente autoridades públicas e figuras obscuras do mundo empresarial, investigadas ou denunciadas criminalmente no STF*”.

Para ilustrar esse tópico, narram episódios e declarações proferidas

<sup>1</sup> Art. 144. **Há impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

VIII - **em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge**, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

(...)



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

pelo Ministro em diversos veículos de imprensa.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

1. Cópias de reportagens jornalísticas (fls. 35/36; fls. 44/55; fls. 104/106; 111/120);
2. Trecho de denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República em desfavor de Senador da República e de outras pessoas no âmbito do Inquérito nº 4506 (fls. 38/43);
3. Cópia de decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes, proferida no *Habeas Corpus* nº 143.247 MC/RJ, em que figurava como paciente Eike Fuhrken Batista (fls. 60/83);
4. Cópia de página extraída da internet com o rol de integrantes do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes (fls. 54/59);
5. Cópia da Arguição de Impedimento e Suspeição suscitada pelo Procurador-Geral da República em desfavor do Ministro Gilmar Mendes (AIMP nº 45-STF);
6. Programação do 7º Seminário de Direito Administrativo e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) (fls. 107 a 110);
7. Artigo de opinião do Ministro Ricardo Lewandowski, intitulado “Judicatura e dever de recato” (fls. 121/122);
8. Certidões de quitação eleitoral emitidas pela Justiça Eleitoral (fls. 123 a 167);

Pugnou-se, ao fim, pelo recebimento da denúncia pela Mesa do Senado Federal e, após o seu regular processamento, pela decretação da perda do cargo público ocupado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em decisão final a ser proferida pelo Plenário do Senado Federal.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Os autos vieram a esta Advocacia do Senado para elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições de admissibilidade, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, em manifestação a ser considerada em caráter não vinculativo pela Mesa do Senado.

É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO***2.1 Da legitimidade de agir e dos requisitos formais de admissibilidade*

O artigo 41 da Lei n.º 1.079/1950 confere legitimidade a qualquer cidadão para avar denúncia perante o Senado da República contra altas autoridades públicas que cometam crimes de responsabilidade, dentre as quais se incluem os Ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

No caso em tela, a petição vem assinada por mais de 30 (trinta) cidadãos. Houve a juntada das certidões de quitação eleitoral, atestando a cidadania e a plenitude do gozo dos direitos políticos dos signatários. Desse modo, é incontroversa a legitimidade ativa para agir dos autores.

Há, de igual sorte, legitimidade passiva da autoridade denunciada, uma vez que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes encontra-se no efetivo exercício da função de magistrado do Supremo Tribunal Federal.

No que tange aos requisitos formais para admissibilidade do pedido, dispõe o artigo 43 da Lei n.º 1.079, de 1950:

<sup>2</sup> Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pêlos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Constata-se que as assinaturas dos denunciantes estão devidamente autenticadas em cartório, à exceção de três cidadãos. Entretanto, como a representação por crime de responsabilidade não exige número mínimo de assinaturas para o seu processamento, mostra-se irrelevante, para a regularidade do pedido, o fato de que nem todas as firmas estejam reconhecidas. A rigor, bastaria uma para permitir o prosseguimento da denúncia quanto a esse aspecto.

O dispositivo acima também exige que o denunciante aporte aos autos elementos de prova hábeis a demonstrar, ainda que de maneira indiciária, a veracidade da acusação.

É que, dada a sua natureza punitiva e a gravidade do processo de *impeachment*, o qual lança incertezas sobre a investidura de altas autoridades da nação, a lei sabiamente impõe que o pedido esteja desde logo fundado em provas mínimas das alegações formuladas.

Nesse ponto, observa-se que os denunciantes trouxeram os documentos acima elencados.

A maior parte deles, porém, refere-se a notícias jornalísticas veiculadas pela imprensa.

Embora se tratem de instituições fundamentais ao Estado Democrático de Direito, é incontroverso que reportagens jornalísticas não configuram *prova* em sentido estrito, haja vista que a atividade de imprensa está jungida a princípios próprios, os quais, naturalmente, nem sempre condizem com a seriedade e a gravidade reclamada para o exame de acusação de crime de responsabilidade pelo Senado Federal.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A Advocacia do Senado possui entendimento sedimentado no sentido de que meras reportagens não autorizam a instauração da grave via do *impeachment*.

No presente caso, a maior parte das acusações estão baseadas em notícias jornalísticas ou em divulgações veiculadas na *internet*, que não encontram suporta probatório mínimo em qualquer outra prova documental.

Apenas em relação à acusação de que o Ministro Representado teria atuado em processos em que estaria impedido é que os Representantes juntaram aos autos outros elementos de prova, consistentes em trecho de denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República em desfavor de Senador da República e de outras pessoas no âmbito do Inquérito nº 4506 (fls. 38/43); Cópia de decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes, proferida no Habeas Corpus nº 143.247 MC/RJ, em que figurava como paciente Eike Fuhrken Batista (fls. 60/83); e Cópia da Arguição de Impedimento e Suspeição suscitada pelo Procurador-Geral da República em desfavor do Ministro Gilmar Mendes (AIMP nº 45-STF).

Portanto, a representação não foi acompanhada de outros documentos ou provas capazes de respaldarem as demais acusações, na forma exigida pelo art. 43 da Lei nº 1.079/50, para permitir a deflagração do drástico processo punitivo, cujo ônus, em tal fase processual, é exclusivo dos Representantes.

Passa-se então à análise perfunctória do mérito da denúncia, com vistas a se verificar a presença de justa causa para o seu processamento no Senado Federal.

## *2.2 Do mérito. Análise da presença da justa causa para o processamento do pedido.*

Para que a conduta ético-jurídica de um Ministro do Supremo Tribunal Federal seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*.

A justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada.

Tal juízo é afeto inicialmente ao Presidente do Senado Federal, na avaliação dos requisitos de admissibilidade de denúncia e, posteriormente, aos demais Senadores, na qualidade de agentes políticos responsáveis pelo processamento e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (art. 52, II, da Constituição Federal).

Portanto, sem a pretensão de substituir a autoridade competente na realização do juízo privativo quanto a presença ou não da justa causa, passa-se a seguir a indicar alguns fundamentos jurídicos sobre a matéria a fim de subsidiar tal deliberação.

### **2.2.1 Da imputação de exercício de atividade político-partidária (art. 39, item 3, da Lei nº 1.079/1950)**

A questão que se coloca nesse tópico é saber se a alegação de interlocução do Ministro Gilmar Mendes com um Senador da República, à época Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), travada com a suposta finalidade de persuadir outro parlamentar a votar em determinada proposição legislativa, poderia se subsumir ou não à conduta vedada de exercer atividade político-partidária.

A Constituição Federal, em seu art. 95, parágrafo único, inciso III, afastou os magistrados da atividade política. Assim o fez para garantir a necessária isenção e o prudente distanciamento dos julgadores das paixões partidárias, as quais se revelam incompatíveis com a natureza da função jurisdicional.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C8.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A interpretação sobre o que se compreende como “atividade político-partidária” requer boa dose de cautela, pois a expressão, na maior parte das vezes, não é autoevidente.

É bem verdade que há situações em que o ato de dedicar-se a atividades político-partidárias é de fácil identificação. A doutrina cita, por exemplo, as condutas de filiar-se a partidos políticos, pertencer a órgãos de direção partidária, participar de campanhas políticas, praticar atos de propaganda ou de adesão pública a programas de qualquer corrente ou partido político, integrar passeatas, comícios e reuniões de partidos políticos ou concorrer a cargos eletivos.

Existem, porém, casos situados em certa “zona de penumbra”, vistos como formas mais sutis de participação na militância política.

Cabe ao intérprete prudência na hora de distinguir. Do contrário, qualquer manifestação pública do juiz externando uma opinião pessoal poderá, em última instância, ser vista como proselitismo político favorável a uma dada agremiação partidária.

Em primeiro lugar, registre-se que a simples condição de magistrado não retira da pessoa a sua liberdade de expressão. Esse é direito fundamental assegurado indistintamente a todos, de sorte que também os juízes podem manifestar-se sobre assuntos de interesse público, desde que o façam com o comedimento que a função lhes exige.

Dessa maneira, o mero ato de externar posição favorável ou desfavorável a determinada proposta de modificação legislativa em curso no Congresso Nacional não ostenta qualquer reprovabilidade hábil a configurar crime de responsabilidade.

É aceitável e até natural que os juízes externem esporadicamente críticas e opiniões sobre fatos de interesse público. Na qualidade de cidadão bem formado e preparado, é legítimo que o juiz manifeste, em certos contextos, uma



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

sadia indignação com o estado de coisas do país. Não se pode pretender tolher totalmente a atuação transformadora do juiz e a sua disposição de repensar continuamente as bases políticas que estruturam a sociedade em que vive. Há muito já restou superada a visão do magistrado como um autômato que simplesmente aplica mecanicamente os textos legais.

O mito da neutralidade absoluta e do hermetismo social não mais convence.

O juiz não perde sua condição de ser gregário e de ser político (na concepção aristotélica) ao investir-se da função jurisdicional.

É bom lembrar, aliás, que os juízes integram associações de classe, cujas atividades não deixam de ser também políticas. Entidades representativas não só emitem opiniões políticas, como também articulam demandas e melhorias em favor de seus associados não só no Poder Legislativo, mas em quaisquer instâncias de poder estatal.

É evidente que tais atividades encontram-se albergadas pelas garantias constitucionais da livre associação e da liberdade de expressão e manifestação política.

Entretanto, a postura participativa na vida pública nacional e *não acomodada* que se espera do juiz moderno não pode descambar para excessos que comprometam a sua imparcialidade.

Na hipótese dos autos, a denúncia é instruída com cópia de parte da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra um Senador da República, no qual transcreve diálogo em que este tenta obter apoio do Senador Representado perante outro Senador para a aprovação de um projeto de lei que disciplinaria o abuso de autoridade.

A denúncia não trouxe qualquer outro elemento de prova de que o Ministro Representado teria efetivamente pedido o apoio solicitado na aludida



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4584E001D88C6.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

conversa telefônica, ou seja, praticado os atos materiais da alegada atuação político-partidária.

Convém registrar que o Ministro Representado participou oficialmente de sessão de debates realizada pelo Senado Federal sobre o Projeto de Lei sobre o Abuso de Autoridade, inclusive com a participação de outro magistrado e de outras autoridades, representando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, contribuindo com os Senadores para a elucidação do tema.

Por outro lado, a imputação de várias condutas, como faz a denúncia, não é mero reforço de argumento no caso do exercício de atividade político-partidária. Cuida-se, na verdade, de pressuposto formal para a incidência do tipo do art. 39, inciso III. É que essa norma proibitiva faz uso do verbo “exercer” (“exercer atividade político-partidária”), o que, naturalmente, pressupõe uma pluralidade de ações, e não um ato isolado da autoridade.

É nesse sentido, aliás, que decidiu o Conselho Nacional de Justiça, quando examinou um caso de possível infração à regra que proíbe o exercício de atividade político-partidária, consoante se verifica do aresto abaixo:

Pedido de Providências. Tramitação sigilosa. Sessão pública de julgamento. Constituição Federal, art. 93, IX. Campanha político partidária. Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, III. Participação de Presidente de Tribunal de Justiça. Ato isolado. Falta funcional não configurada. Ausência de tipicidade para instalação de processo administrativo disciplinar.

Nos termos de precedentes deste Conselho e do art. 93, IX, da Constituição Federal, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

**A Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, III) estabelece que é vedado aos juízes “dedicar-se à atividade político-partidária”.**

**A participação de magistrado em vídeo, veiculado a sua revelia, no qual declara qualidades pessoais de seu irmão, candidato a Deputado Federal, não caracteriza de per si, dedicação à atividade político-partidária. A conduta vedada pela Constituição pressupõe um conjunto de ações.**





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Rejeitada a instauração de processo administrativo disciplinar, por maioria de votos.

Pedido de Providências arquivado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005478-67.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão - j. 29/03/2011 ).

Não se ignora que os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem ter interlocução com representantes de outros Poderes, notadamente com o Parlamento. De fato, por integrarem o órgão de cúpula do Poder Judiciário e, por força da missão precípua de guardar a Constituição, os membros da Corte devem possuir um diálogo franco e aberto com os demais intérpretes da Carta Magna, dentre os quais se incluem os membros do Congresso Nacional.

Contudo, parece igualmente razoável sustentar que tal diálogo deve ser conduzido por meio das vias institucionais, já que esses canais possibilitam o contínuo escrutínio da sociedade e, com isso, mitigam a possibilidade de suspeitas indevidas sobre a imparcialidade e a credibilidade dos órgãos de Justiça brasileiros.

Com fundamento em tais parâmetros e exclusivamente com base nas provas juntas aos autos é que se entende deva ser feito o juízo de valor sobre a reprovabilidade da conduta e sobre a sua subsunção à norma proibitiva contida no art. 39, item 3, da Lei nº 1.079/1950, cuja competência é exclusiva dos Senadores da República.

### **2.2.2 Da imputação de conduta incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo (art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950)**

Neste tópico, a denúncia afirma que o Ministro teria comprometido a dignidade de suas funções, ao tecer publicamente comentários críticos a Instituições e a agentes políticos.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Contudo, em relação a tais acusações, a denúncia foi acompanhada apenas de matérias jornalísticas, que, como mencionado acima, não servem de suporte mínimo exigido pelo art. 43 da Lei nº 1.079/50, para deflagrar o processo drástico e grave de impedimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal por crime de responsabilidade.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, como reconhece a própria peça inicial, a avaliação quanto à compatibilidade de uma conduta com o decore do cargo é matéria extremamente tormentosa e complexa.

A previsão de normativa da quebra de decore é extremamente vaga.

Saber se o bem jurídico tutelado (*dignidade da função pública*) foi, de algum modo, ofendido pelo modo de proceder da autoridade pública denunciada comporta, obviamente, inúmeras nuances, e não prescinde de um juízo valorativo e de um exame da ética e da moral que permeia a sociedade em um dado momento.

Desse modo, é preciso ter claro que nenhuma interpretação conseguirá escapar completamente das condicionantes históricas, sociais e políticas vigentes em cada época.

Com essa breve advertência, passemos à análise em concreto.

Sob a epígrafe “Ataques ao Ministro Marco Aurélio”, a denúncia alude às seguintes declarações que o Ministro Gilmar Mendes teria feito ao seu colega da Corte:

- “<é um caso de reconhecimento de>inimputabilidade e de impeachment”
- “No Nordeste se diz que não se corre atrás de doido porque não se sabe para onde ele vai”
- “Ele extravasou o princípio da legalidade. E, quando a agente extravasa a legalidade, a gente leva bofetada. Marco Aurélio fez isso para bater palma para o público. Se isso não é caso de crime de responsabilidade, é o quê?”
- “Os antropólogos, quando forem estudar algumas personalidades da vida pública, terão uma grande surpresa: descobrirão que elas nunca foram grande coisa do ponto de vista ético, moral



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

*e intelectual e que essas pessoas ao envelhecerem passaram de velhos a velhacos. Ou seja, envelheceram e envileceram.”*

Na sequência, agora sob as epígrafes “Ataques à Procuradoria Geral da República” e “Ataque ao Tribunal Superior Eleitoral”, são atribuídas as seguintes frases ao Ministro Gilmar Mendes:

- *“vazamento é eufemismo para um crime que os procuradores certamente não desconhecem”.*
- *“o TST foi o laboratório do PT, foi onde deu certo. E o aparelhamento foi exitoso exatamente no âmbito do TST. Hoje, o tribunal é composto por muitos simpatizantes que foram indicados pela CUT. E nós temos um direito do trabalho engessado. O país tem 13 milhões de desempregados e com um sistema inflexível.”*

De início, importa se conhecer o contexto em que teriam sido proferidas as declarações alegadamente excessivas dadas pelo Ministro Gilmar Mendes.

Como narra a própria denúncia, as afirmações feitas em relação à Procuradoria Geral da República e ao Tribunal Superior do Trabalho teriam se dado no âmbito de sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, e de debate ocorrido em evento promovido pelo *Lide* (Grupo de Líderes Empresariais), respectivamente.

No primeiro contexto, a crítica se passou enquanto a autoridade denunciada estaria em plena atividade judicante, fundamentando seu voto em sessão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. No segundo, durante palestra do Ministro em foro de debates promovido por setores da sociedade civil para discussão de temas de interesse público.

A contextualização da fala é importante, pois não basta eventual *excesso de linguagem* da autoridade para a configuração do crime de responsabilidade. A conduta deve desafiar e comprometer a seriedade, dignidade e honorabilidade do cargo.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D38C6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Para tanto, todos os elementos que circundam o fato devem ser ponderados.

Na hipótese em tela, as afirmações alegadamente depreciativas contra a PGR e o TST se deram em contextos de debate (em sessão de julgamento e em evento acadêmico), e não parecem ostentar a gravidade necessária para a responsabilização por crime de responsabilidade.

Há que se ter cuidado para que, a pretexto de se coibir desvios de conduta no exercício do cargo, não se degenere para uma prática de ameaças de penalização dos Ministros, por conta de exegeses e leituras eventualmente contramajoritárias ou críticas que estes vierem a fazer de Instituições.

Mais uma vez, é preciso ter presente que os Ministros da Suprema Corte gozam de liberdade de manifestação e de opinião, notadamente quando as críticas estão inseridas em um contexto voltado a debater formas de aperfeiçoamento do Estado brasileiro.

Não é demais lembrar também que a liberdade no ato de julgar é essencial em um Estado Democrático de Direito e deve ser assegurada, pois a independência funcional do magistrado é uma prerrogativa indispensável para a correta distribuição de justiça.

Por óbvio, não se cuida aqui de defender ou de assentir com qualquer espécie de “voluntarismo vocabular” por parte dos Ministros. Tampouco se pretende agasalhar a tese de que não há espaço para se questionar o modo de formulação do discurso crítico e a sua compatibilidade com a dignidade e o decoro do cargo.

Trata-se tão somente de prestigiar uma condição elementar para julgamentos imparciais pelos membros da Corte Constitucional, qual seja: o exercício destemido, livre de pressões e constrangimentos do ofício judicante na Suprema Corte.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Assim, é indispensável, para a configuração do tipo do art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950, que a conduta se revista de alta gravidade para que se possa abrir a seara das infrações político-administrativas.

A denúncia ainda se fundamenta nos comentários que teriam sido feitos pelo Ministro denunciado à decisão tomada pelo Ministro Marco Aurélio que determinara o afastamento do Presidente do Senado da Presidência da Casa Legislativa.

Com efeito, a Lei Orgânica da Magistratura veda a manifestação depreciativa do juiz sobre decisões de judiciais de outro magistrado, salvo a crítica acadêmica ou em obras técnicas.

Eis o que reza o artigo 36 da LOMAN:

**Art. 36 - É vedado ao magistrado:**

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Assim, os comentários de censura do denunciado dirigidos publicamente a outro Ministro da Corte podem, em tese, enquadrar-se como infração à Lei Orgânica da Magistratura.

**2.2.2 Da imputação de proferir julgamento em causa para a qual estava impedido (art. 39, item 2, da Lei nº 1.079/1950)**

Os denunciantes afirmam que o Ministro Gilmar Mendes estaria impedido para atuar no HC 143.247/RJ (STF) e nos Respes 3617 e 3277 (TSE),



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

pois nesses processos figuravam como partes clientes do escritório de advocacia SÉRGIO BERMUDEZ, de cujo sítio eletrônico consta o nome da esposa do denunciado.

Como exige a própria dicção da infração capitulada no artigo 39, inciso II, da Lei 1.079/1950, a causa de afastamento do magistrado por suspeição ou impedimento deve estar assentada na lei<sup>4</sup>.

A denúncia aponta violação ao artigo 144 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Ocorre que esse dispositivo não se aplica às ações de *habeas corpus*. O *writ* constitucional tem natureza jurídica de ação **penal** popular. Por conseguinte, sujeita-se às regras que constam do Código de Processo Penal. Este, a seu turno, possui disciplina específica para a questão da suspeição e do impedimento, a qual não reproduz a regra restritiva invocada pelos denunciantes, isto é, o inciso VIII, do art. 144 do Código de Processo Civil.

Confira-se o que dispõe o artigo 252 do Código de Processo Penal: que assim rezam:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

<sup>4</sup> A jurisprudência majoritária entende que as hipóteses de impedimento e de suspeição são taxativas e não admitem sequer interpretação ampliativa:

“A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que ‘as causas de impedimento (...) de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa’ (STJ, HC 324206/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, j. 04.08.15).





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

I - **tiver funcionado seu cônjuge** ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, **for parte ou diretamente interessado no feito.**

Não sendo o Código de Processo Penal omissivo quanto ao ponto, descabida a pretensão de aplicar o novo CPC ao caso.

Logo, a situação deve ser examinada à luz das regras processuais penais.

As duas hipóteses que poderiam suscitar dúvidas são as do inciso I (“tiver funcionado [na causa] seu cônjuge”) e a do inciso IV (“for [...] diretamente interessado no feito”).

Funcionar no feito significa atuar, patrocinar os interesses, defender, praticar atos, em suma, intervir, de qualquer modo, no processo.

Entretanto, observa-se que o Habeas Corpus 143.247 não teve qualquer participação do escritório de advocacia SÉRGIO BERMUDEZ, muito menos da esposa do denunciado, Dra. Guiomar Mendes.

Da leitura do inteiro teor da ação de Habeas Corpus acima mencionada, verifica-se que o empresário Eike Batista é patrocinado pelo escritório TEIXEIRA MARTINS, que é banca de advogados diversa e distinta.

A conclusão, portanto, é rigorosamente uma só: a esposa do Ministro denunciado não funcionou no Habeas Corpus mencionado, de sorte que não incide a hipótese do artigo 252, inciso I, do CPP.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Os mesmos fatos levaram o Procurador-Geral da República a suscitar uma arguição de Impedimento e Suspeição contra o relator do HC 143.247, Ministro Gilmar Mendes, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal (AIMP 45).

Vê-se que o paciente Eike Batista está patrocinado naquela ação constitucional por outro escritório, sendo, por conseguinte, incabível falar que a esposa do Ministro estaria sendo remunerada pela causa. De igual modo, tampouco se poderia afirmar que a esposa do denunciado é “**diretamente interessada no feito [habeas corpus 143.247]**”.

Logo, a hipótese não se subsume a nenhuma das situações legais de impossibilidade de atuação do magistrado denunciado.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a distribuição de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal é feita, como regra, por meio de sorteio. Isso significa que a relatoria dos processos por cada Ministro é determinada por critérios aleatórios, não decorrendo de ato de vontade do julgador.

Da análise da situação específica do HC 143.247, verifica-se que o processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes por força de regra de prevenção prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cujo artigo 77-D assim dispõe:

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

Extrai-se das informações processuais disponíveis no sítio do STF que, no dia 13 de março de 2017, foi distribuído aleatoriamente ao Ministro Luiz Fux o HC 141.478, cujo paciente é Flávio Godinho. Com a declaração de impedimento do relator originário, o processo foi redistribuído, por sorteio, ao Ministro Gilmar Mendes.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Por versar sobre a mesma operação policial, a Presidência distribuiu, por prevenção, o HC 143.247 também ao denunciado, assim como outros envolvendo a mesma ação penal.

É certo que a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Estas têm o direito de exigir um juiz imparcial.

Porém, ao que se depreende dos fatos envolvendo o caso concreto, a necessária isenção para o julgamento não parece ter faltado ao denunciado, especialmente porque a denúncia não narra ou revela qualquer elemento subjetivo ou atuação externa capaz de caracterizar o fato como eventual ilícito.

Nota-se, por exemplo, que, antes da concessão da medida liminar que determinou a conversão da prisão de Eike Batista em outras medidas cautelares, o Ministro Gilmar Mendes chegou a proferir decisão desfavorável ao mesmo paciente.

No HC 141.478, Eike Fuhrken Batista interveio como terceiro interessado, postulando a extensão dos efeitos da liminar deferida anteriormente pelo denunciado em benefício do corréu Flávio Godinho.

A decisão, contudo, foi desfavorável ao empresário, como se vê abaixo:

**“EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 141.478****DECISÃO**

Eike Fuhrken Batista requereu a extensão da medida liminar deferida em favor de Flávio Godinho. Sustentou estar na mesma situação do paciente.

Decido.

A extensão da decisão a corréu é cabível se não houve motivos relevantes de caráter pessoal distinguindo os casos – art. 580 do CPP.

Tenho que a situação de Eike Fuhrken Batista não é similar àquela de Flávio Godinho.

Em primeiro lugar, Eike Fuhrken Batista é apontado como o mandatário dos supostos atos de corrupção, lavagem de dinheiro e obstrução executados por Flávio Godinho. Isso indica não apenas maior culpabilidade, mas também perigo maior de reiteração em crimes e atos contrários ao desenvolvimento da instrução.

Em segundo lugar, paira suspeita concreta de que Eike Fuhrken Batista teria reiterado atos de corrupção e lavagem de dinheiro, ao contrário de Flávio Godinho, supostamente envolvido em um único ato.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Essa suspeita foi narrada no despacho que decretou as prisões preventivas, concluindo pela presença de indícios de reiteração em práticas delitivas e de pertencimento à organização criminosa por Eike Fuhrken Batista. Posteriormente, a denúncia retomou a narrativa de outros crimes dos quais o requerente é suspeito. Transcrevo:

(...)

**Dessa forma, tenho que a situação do requerente da extensão não é similar àquela do paciente.**

**O acerto ou não da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente deverá ser discutido nas vias próprias, com ênfase nas circunstâncias pessoais do requerente.**

**Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão.**

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.

Ministro GILMAR

MENDES

Relator”

Não se pode deixar de registrar que o fato de o relator ter tomado anteriormente decisões contrárias aos interesses do paciente beneficiado com a liminar no HC 143.247, fragiliza sobremaneira, para não dizer que fulmina, a alegação de falta de isenção.

Cabe registrar, também, que o *habeas corpus*, em razão de sua natureza constitucional destinada a garantir a liberdade de ir e vir, pode ser concedido até mesmo de ofício pelo julgador, independentemente de provocação ou de petição subscrita por advogado.

Por fim, deve-se ter em mente que, de acordo com os modernos estudos da psicologia, todo e qualquer tomador de decisão é provido de uma *racionalidade limitada* (que não se confunde propriamente com “irracionalidade”), realidade inexorável da qual também não escapa os magistrados.

Embora o juiz deva sempre ser um terceiro desinteressado, não se pode pretender ignorar que todos eles têm os chamados “vieses cognitivos”, o que não significa que atuem de maneira parcial na solução das causas que lhes são submetidas.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**3) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição** da denúncia, tendo em vista que a inicial não foi instruída com documentos aptos que comprovem as alegações, na forma exigida pelo art. 43 da Lei nº 1.079/50, e por não vislumbrar a presença de justa causa, pelas razões e fundamentos acima aduzidos, cujo juízo de mérito é da competência privativa dos Senadores, sendo inicialmente exercido do Presidente do Senado, no que toca à avaliação dos requisitos de admissibilidade da denúncia.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

**TAIRONE MESSIAS**

Assessor Jurídico (OAB/DF nº 39.065)

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (NASSET)

**Aprovo.** Encaminhem-se à Secretaria-Geral da Mesa.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

**FERNANDO CESAR CUNHA**

Advogado-Geral em exercício



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6DC4594E001D88C6.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO Nº  
00200.002770/2015-25

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição Federal da República,

1 – CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei federal nº 1.079/1950;

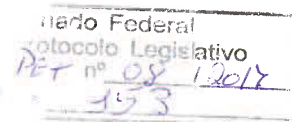
2 – CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer 433/2017, da Advocacia do Senado Federal, que recomenda o arquivamento da representação por ausência de justa causa para o seu processamento;

DECIDE:

Determino o arquivamento da representação formulada em desfavor dos Ministros do STF Luiz Fux, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, além de diversos desembargadores e juízes de direito do TJ/RJ e do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, adotando o Parecer nº 433/2017 da Advocacia do Senado Federal como razões de decidir.

Presidência do Senado Federal, em 08 de agosto de 2017.

  
Senador **Eunício de Oliveira**  
Presidente do Senado Federal







SENADO FEDERAL  
Advocacia

**PARECER Nº 433/2017-ADVOSF**

Processos nº 00200.002770/2015-25

Denúncia por crime de responsabilidade contra os Ministros do STF Luiz Fux, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, além de diversos desembargadores e juízes de direito do TJ/RJ e do Ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no disposto nos arts. 39 e 40 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Denúncia inepta. Ausência de justa causa. Pelo arquivamento.



**1. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia deduzida contra os Ministros do STF Luiz Fux, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, além de diversos desembargadores e juízes de direito do TJ/RJ e do Ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, autuada no Senado Federal em 11 de fevereiro de 2015 (sob o nº SIGAD 00200.002770/2015-25). O procedimento administrativo foi distribuído ao NASSET em 05 de maio de 2017 e a este parecerista em 07 de junho de 2017.

As denúncias são apresentadas em peças de fls. 01/144, sendo assinada por “GILMAR PIRES JUNIOR”, não constando dos



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1/11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33F3F188001C58B0.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL  
Advocacia

**autos qualquer tipo de identificação, seja pelo registro geral (identidade civil), seja pelo Título de Eleitor, seja pelo CPF ou por qualquer outro documento de identificação do cidadão.**

Nenhum dos documentos têm qualquer comprovação de autenticidade (por exemplo, autenticação em cartório ou por servidor com fé pública). A substanciação das razões da denúncia, na sequência, convola-se em críticas às decisões dos denunciados.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, não cabe a esta Casa Legislativa apurar crime de responsabilidade de autoridades e ex-autoridades estaduais. A instância para análise desses crimes é a Assembleia Legislativa do Estado, mormente no caso atual a do Rio de Janeiro. Portanto, já de plano deve-se afirmar que a presente denúncia não deve ser conhecida no que tange ao ex-governador do Rio de Janeiro e as demais autoridades estaduais citadas. Faz-se isso por incompetência deste Senado Federal para a análise destas questões.

Passa-se, portanto, à análise do pedido de responsabilização contra os ministros do Supremo Tribunal Federal. A legitimação para propositura de instauração de processo de *impeachment* contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal decorre do disposto art. 41 da Lei n. 1.079/1950 (*É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do*



/11

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33F3F188001C58B9  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





*Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40)).*

A competência do Senado Federal para julgar os crimes de responsabilidade contra Ministros encontra respaldo no artigo 52, II, da Constituição da República (*Compete privativamente ao Senado Federal (...)processar e julgar os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, os **membros do Conselho Nacional de Justiça** e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o **Procurador-Geral da República** e o **Advogado-Geral da União** nos crimes de responsabilidade; (...), bem como nos artigos 41 a 57 da Lei 1.079 de 1950 e nos artigos 380 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.*

Preliminarmente, ressalte-se que o Presidente ou a Mesa do Senado Federal poderá indeferir o processamento do feito, determinando-se o seu arquivamento (arts. 44 e 48 da Lei 1.079/1950, c/c, o art. 48, VIII, XIII, XXXIII, XXXV, e o art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal, bem como no art. 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara c/c art. 38 da Lei Nº 1.079/50).

Nessa fase processual, caso verifique a inexistência de algum requisito formal ou condição da ação, o órgão deve indeferir o processamento da denúncia e determinar seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079 de 1950).

É firme nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

3/11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33F3F188001C58B0  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO  
FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. (...)

V – Agravo regimental desprovido. (...)

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 30672*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, jul. 15 set. 2011, DJe-200 18 out. 2011, RTJ V. 224-01, p. 205 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 651-665 – grifos nossos).

Esse entendimento foi reafirmado recentemente, *mutatis mutandis*, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, que determinou o rito do processo de *impeachment* por crime de responsabilidade do Presidente da República:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS



/11

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33F3F168001C56B0  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS

1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. (...) 1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. 1.2. (...) Depreende-se [da jurisprudência do STF sobre o tema] que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. (...) 3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. (...) 3.2. **Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado). 3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. Rel. Min. Edson Fachin, Rel. Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, jul. em 17 dez. 2015, DJe-043 08 mar. 2016 – grifos nossos).

Constata-se que o regime jurídico da representação por crime de responsabilidade fundado no inciso II do art. 52, da Constituição da República, é regulamentado pela Lei nº 1.079 de 1950 e pelo Regimento Interno do Senado.

A análise da possibilidade de conhecimento do feito pelo Presidente ou pela Mesa do Senado Federal passa pela aferição do preenchimento das condições da ação, verificada mediante a







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

constatação da regularidade na legitimidade de agir, da existência da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da justa causa.

No que diz respeito à legitimidade de agir, a lei exige que a representação seja realizada por qualquer cidadão brasileiro (art. 41 da Lei 1.079/1950). Contudo, no caso do Processo nº 00200.002770/2015-25, não se encontra nos autos qualquer prova do pleno exercício dos direitos de cidadania pelo representante. Em verdade, sequer houve a juntada de qualquer documento que permita a identificação do denunciante como cidadão, o que inviabiliza o processamento da denúncia pelo não atendido o art. 41 da Lei 1.079/1950.

Já o art. 43 é expresso ao exigir, como requisito formal, a assinatura do denunciante com firma reconhecida, **o que não foi observado na presente denúncia**:

Art. 43. A denúncia, **assinada pelo denunciante com a firma reconhecida** deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.



Mais que isso, **não consta qualquer documento, qualquer número de identificação, enfim, qualquer informação acerca da identidade do denunciante**. Isso, por si só, inviabiliza a continuidade e o processamento da presente denúncia.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Quanto aos documentos, também há uma imensa insegurança em considerá-los autênticos, uma vez **que são, na sua totalidade, cópias sem assinatura ou sem autenticação**. Isso compromete a consideração de tais documentos como elementos de prova, especialmente no caso de instauração de processo por crime de responsabilidade contra diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, mesmo que se ultrapassasse a questão formal, analisando-se o conteúdo da denúncia, tem-se uma hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da representação, por atipicidade.

O artigo 39 tipifica os crimes de responsabilidade dos membros do STF:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.



/11

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33F3F188001C58B0  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

No que diz respeito à justa causa, o artigo 43 da Lei 1.079 de 1950 assinala que a petição deve ser acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência do crime de responsabilidade. Contudo, tenho que não foram acostadas ou indicadas nos autos provas que possam demonstrar ilegalidade, dolo ou indecorosidade da conduta imputada aos representados pelo denunciante.

O processamento de denúncias que não se lastreiem no mínimo de plausibilidade, como exige a lei de regência, proporcionaria, como externalidade danosa inadmissível, a interferência do Senado Federal na independência funcional do Poder Judiciário.

As alegações de conluio, de “armações” contra o denunciante e argumentos congêneres não têm qualquer prova que as sustentem. A mera insatisfação do denunciante com a posição dos representados não é suficiente para lastrear um processo por crime de responsabilidade. Por fim, há ainda meios administrativos e judiciais para que o denunciante busque coibir as alegadas condutas destoantes, não servindo o processo por crime de responsabilidade como sucedâneo destes meios.

Constata-se, assim, que a fundamentação do pedido, baseada em suposições e avaliações do autor desprovidas de amparo probatório idôneo, não preenche o exigido pela Lei nº 1.079/1950, motivo por que a denúncia não apresenta as condições mínimas de admissibilidade e de procedibilidade.

Em conclusão, os requisitos formais buscam resguardar a cautela e a segurança por que deve se pautar o Senado ao analisar representação no grave processo de *impeachment* em desfavor das autoridades da República.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

9/11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33F3F188001C58B0

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5A165CEA0025126C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados, para que se proceda à instauração de processo por crime de responsabilidade.

No caso em tela, falhou o autor em preencher tanto os requisitos formais quanto os materiais.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não conhecimento da representação e o consequente arquivamento sumário do feito, nos termos da minuta anexa, haja vista jurisprudência Supremo Tribunal Federal e os seguintes fundamentos:

- 1) *irregularidades formais da denúncia, patentemente inepta;*
- 2) *a ausência de justa causa para seu processamento quanto aos crimes de responsabilidade previstos nos artigos 39 e 40 da Lei 1.079/1950; e*

É o parecer.

Brasília, 4 de maio de 2017.

(ASSINATURA DIGITAL)  
**MATEUS FERNANDES VILELA LIMA**  
Advogado do Senado Federal



0/11

Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – [advosf@senado.leg.br](mailto:advosf@senado.leg.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33F3F188001C58B0  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**De acordo.** Ao Advogado-Geral.  
Brasília, 27 de julho de 2017.

(ASSINATURA DIGITAL)

**GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
Advogada do Senado Federal  
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

**Aprovo.** Encaminhem-se à Presidência do Senado para  
deliberação.

Em 01 de agosto de 2017.

(ASSINATURA DIGITAL)

**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

11/11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33F3F168001C58B1  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



Fale com o Senado  
**0800 61 2211**

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

**SENADO  
FEDERAL**

